

CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES FISCO-CONTÁBEIS



SINDCONT-SP

**Sindicato dos Contabilistas
de São Paulo**

Ex-Instituto Paulista de Contabilidade
Fundado em 1919

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu,
Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba,
Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo,
São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra

REUNIÕES: 4^{as} feiras, das 19 h às 21 h

Diretoria

Luis Gustavo de Souza e Oliveira - Presidente
Marina K. T. Suzuki - Vice - Presidente
Dr. Ernesto das Candeias - Assessor Jurídico

Secretários

Claudinei Tonon
Lucio Francisco da Silva
Jorge Pereira de Jesus
Milton Medeiros de Souza

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo Diretoria Triênio 2011/2013

EFETIVOS

VICTOR DOMINGOS GALLORO	Presidente
JAIR GOMES DE ARAÚJO	Vice-Presidente
ROBERTO ROYO	Diretor Financeiro
ANTONIO SOFIA	Vice-Diretor Financeiro
NELSON PIVA	Diretor Secretário
FRANCISCO MONTÓIA ROCHA	Vice Diretor Secretário
CELINA COUTINHO	Diretora Cultural
DEISE PINHEIRO	Vice-Diretora Cultural
CAROLINA TANCREDI DE CARVALHO	Diretora Social

REPRESENTANTES NA FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VICTOR DOMINGOS GALLORO
JAIR GOMES DE ARAÚJO

SUPLENTES

CLAUDINEI TONON
EDMILSON NUNES CHAVES
EDNA MAGDA FERREIRA GÓES
GERALDO CARLOS LIMA
JOÃO EDISON DEMÉO
LÚCIO FRANCISCO DA SILVA
MARINA KAZUE TANOUÉ SUZUKI
PAULO CESAR PIERRE BRAGA
VALTER VIEIRA PIROTI

MEMBROS DO CONSELHO FISCAL

EFETIVOS

ANTONIO SARRUBBO JUNIOR
EDMUNDO JOSÉ DOS SANTOS
SILVIO LOPES CARVALHO

SUPLENTES

GERALDO STANZANI
SIDNEY DE AZEVEDO
VITOR LUIS TREVISAN

Índice

ÍNDICE	2
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	4
2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	4
LEI Nº 12.513, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011-DOU de 27/10/2011 (nº 207, Seção 1, pág. 1).....	4
Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências.	4
2.06 SIMPLES NACIONAL	11
RESOLUÇÃO Nº 91, DE 19 DE OUTUBRO DE 2011-DOU de 24/10/2011 (nº 204, Seção 1, pág. 24).....	11
Altera a Resolução CGSN nº 51, de 22 de dezembro de 2008 e dispõe sobre o prazo para adoção de sublimites válidos para 2012.	11
Portaria Intersecretarial SMDU/SMSP nº 2, de 26.10.2011 - DOM São Paulo de 26.10.2011.....	12
As Secretarias Municipais de Desenvolvimento Urbano - SMDU e da Coordenação das Subprefeituras - SMSP, no uso de suas atribuições legais,.....	12
2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	21
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.206, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011-DOU de 03/11/2011 (nº 211, Seção 1, pág. 45)	21
.....	21
Altera a Instrução Normativa RFB Nº 1.171, de 7 de julho de 2011, que estabelece procedimentos para o arrolamento de bens e direitos e propositura de medida cautelar fiscal.	21
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.207, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2011-DOU de 04/11/2011 (nº 212, Seção 1, pág. 13)	21
.....	21
Dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) nas operações com derivativos.	21
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 78, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011-DOU de 28/10/2011 (nº 208, Seção 1, pág. 17)	24
Divulga a Agenda Tributária do mês de novembro de 2011.	24
ATO COTEPE Nº 42, DE 14 DE SETEMBRO DE 2011-DOU de 27/10/2011 (nº 207, Seção 1, pág. 35).....	28
Altera o Ato Cotepe/ICMS 16/09, que dispõe sobre a Especificação Técnica de Requisitos do Emissor de Cupom Fiscal (ERT-ECF).	28
ATO COTEPE ICMS Nº 45, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011-DOU de 03/11/2011 (nº 211, Seção 1, pág. 45)	28
Altera o Ato Cotepe ICMS 4/10, que dispõe sobre a Especificação de Requisitos Técnicos da bobina de papel para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), e permite os Estados e o Distrito Federal a autorizar o uso do estoque de bobina de papel térmico para uso em equipamento ECF que não atenda as especificações previstas no Ato Cotepe ICMS 4/10.....	28
Portaria PGFN nº 713, de 14.10.2011 - DOU 1 de 27.10.2011.....	30
Altera a Portaria PGFN nº 180, de 25 de fevereiro de 2010, publicada no DOU. de 26 de fevereiro de 2010.....	30
AJUSTE SINIEF Nº 14, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011-DOU de 27/10/2011 (nº 207, Seção 1, pág. 101).....	30
Revoga o Ajuste Sinief 8/11, que altera o Ajuste Sinief 7/05, que instituiu a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.	30
3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	30
3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	30
PROTOCOLO ICMS Nº 86, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011-DOU de 04/11/2011 (nº 212, Seção 1, pág. 13).....	30
Adia o início da vigência da obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, pelo critério de CNAE, prevista no Protocolo ICMS 42/09, para as Empresas de Jornais.	30
3.09 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	31
Decreto nº 57.472, de 31.10.2011 - DOE SP de 01.11.2011.....	31
Suspende o expediente nas repartições públicas estaduais no dia 14 de novembro de 2011 e dá providências correlatas... 31	31
Comunicado CAT nº 25, de 27.10.2011 - DOE SP de 28.10.2011	31
O Coordenador da Administração Tributária declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS e ACESSÓRIAS, do mês de novembro de 2011, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.	31
4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	36
4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	36
DECRETO Nº 52.739, DE 24 DE OUTUBRO DE 2011-DOC-SP de 25/10/2011 (nº 201, pág. 1).....	36

Suspende o expediente nas repartições públicas municipais no dia 14 de novembro de 2011 e determina a compensação das horas não trabalhadas, na forma que especifica.....	36
DECRETO Nº 52.751, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011-DOC-SP de 28/10/2011 (nº 204, pág. 1).....	37
Altera o Decreto nº 52.485, de 11 de julho de 2011, reabrindo o prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI no Município de São Paulo.....	37
INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 15, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011 -DOC-SP de 27/10/2011 (nº 203, pág. 25).....	37
Altera a Instrução Normativa SF/Surem nº 13, de 21 de junho de 2007.....	37
INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 16, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2011-DOC-SP de 04/11/2011 (nº 207, pág. 20).....	38
Dispõe sobre a emissão de documento fiscal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - referente aos serviços prestados pelas entidades imunes.....	38
SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 36, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011-DOC-SP de 22/10/2011 (nº 200, pág. 27).....	38
Ementa: ISS - Associação sem fins lucrativos. Serviços prestados a associados não sofrem incidência do ISS.....	38
PROCESSO Nº - INTERESSADO - CCM Nº - ASSUNTO - DESPACHO.....	38
2011-0.233.461-4 - CAMARA OFICIAL ESPANOLA DE COMERCIO EM BRASIL - 8.503.637-4.....	38
SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 37, DE 10 DE OUTUBRO DE 2011-DOC-SP de 04/11/2011 (nº 207, pág. 20).....	39
Ementa: ISS - Subitem 3.01 (vetado) da Lista de Serviços da Lei Complementar nº 116/03, de 31 de julho de 2003. Cessão de licença de exibição de programa de televisão.....	39

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	41
5.02 COMUNICADOS	41
Atendimento Médico Psicológico E Odontológico.....	41
6.00 ASSUNTOS DE APOIO	41
6.02 CURSOS CEPAEC.....	41
6.03 PALESTRAS	42

“BONS AMIGOS

Abençoados os que possuem amigos, os que os têm sem pedir.
 Porque amigo não se pede, não se compra, nem se vende.
 Amigo a gente sente!

Benditos os que sofrem por amigos, os que falam com o olhar.
 Porque amigo não se cala, não questiona, nem se rende.
 Amigo a gente entende!

Benditos os que guardam amigos, os que entregam o ombro pra chorar.
 Porque amigo sofre e chora.
 Amigo não tem hora pra consolar!

Benditos sejam os amigos que acreditam na tua verdade ou te apontam a realidade.
 Porque amigo é a direção.
 Amigo é a base quando falta o chão!

Benditos sejam todos os amigos de raízes, verdadeiros.
 Porque amigos são herdeiros da real sagacidade.
 Ter amigos é a melhor cumplicidade!

Há pessoas que choram por saber que as rosas têm espinho,
 Há outras que sorriem por saber que os espinhos têm rosas!
 Machado de Assis”.

“Esta manchete contempla legislação publicada entre 22/10/2011 e 04/11/2011”

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

LEI Nº 12.513, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011-DOU de 27/10/2011 (nº 207, Seção 1, pág. 1)

Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem); e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituído o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), a ser executado pela União, com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira.

Parágrafo único - São objetivos do Pronatec:

I - expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio presencial e a distância e de cursos e programas de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II - fomentar e apoiar a expansão da rede física de atendimento da educação profissional e tecnológica;

III - contribuir para a melhoria da qualidade do ensino médio público, por meio da articulação com a educação profissional;

IV - ampliar as oportunidades educacionais dos trabalhadores, por meio do incremento da formação e qualificação profissional;

V - estimular a difusão de recursos pedagógicos para apoiar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica.

Art. 2º - O Pronatec atenderá prioritariamente:

I - estudantes do ensino médio da rede pública, inclusive da educação de jovens e adultos;

II - trabalhadores;

III - beneficiários dos programas federais de transferência de renda; e

IV - estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, nos termos do regulamento.

§ 1º - Entre os trabalhadores a que se refere o inciso II, incluem-se os agricultores familiares, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores.

§ 2º - Será estimulada a participação das pessoas com deficiência nas ações de educação profissional e tecnológica desenvolvidas no âmbito do Pronatec, observadas as condições de acessibilidade e

participação plena no ambiente educacional, tais como adequação de equipamentos, de materiais pedagógicos, de currículos e de estrutura física.

§ 3º - As ações desenvolvidas no âmbito do Pronatec contemplarão a participação de povos indígenas, comunidades quilombolas e adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

Art. 3º - O Pronatec cumprirá suas finalidades e objetivos em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a participação voluntária dos serviços nacionais de aprendizagem e instituições de educação profissional e tecnológica habilitadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único - Os serviços nacionais sociais poderão participar do Pronatec por meio de ações de apoio à educação profissional e tecnológica.

Art. 4º - O Pronatec será desenvolvido por meio das seguintes ações, sem prejuízo de outras:

I - ampliação de vagas e expansão da rede federal de educação profissional e tecnológica;

II - fomento à ampliação de vagas e à expansão das redes estaduais de educação profissional;

III - incentivo à ampliação de vagas e à expansão da rede física de atendimento dos serviços nacionais de aprendizagem;

IV - oferta de bolsa-formação, nas modalidades:

a) Bolsa-Formação Estudante; e

b) Bolsa-Formação Trabalhador;

V - financiamento da educação profissional e tecnológica;

VI - fomento à expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio na modalidade de educação a distância;

VII - apoio técnico voltado à execução das ações desenvolvidas no âmbito do Programa;

VIII - estímulo à expansão de oferta de vagas para as pessoas com deficiência, inclusive com a articulação dos Institutos Públicos Federais, Estaduais e Municipais de Educação; e

IX - articulação com o Sistema Nacional de Emprego.

§ 1º - A Bolsa-Formação Estudante será destinada ao estudante regularmente matriculado no ensino médio público propedêutico, para cursos de formação profissional técnica de nível médio, na modalidade concomitante.

§ 2º - A Bolsa-Formação Trabalhador será destinada ao trabalhador e aos beneficiários dos programas federais de transferência de renda, para cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional.

§ 3º - O Poder Executivo definirá os requisitos e critérios de priorização para concessão das bolsas-formação, considerando-se capacidade de oferta, identificação da demanda, nível de escolaridade, faixa etária, existência de deficiência, entre outros, observados os objetivos do programa.

§ 4º - O financiamento previsto no inciso V poderá ser contratado pelo estudante, em caráter individual, ou por empresa, para custeio da formação de trabalhadores nos termos da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, nas instituições habilitadas na forma do art. 10 desta Lei.

Art. 5º - Para os fins desta Lei, são consideradas modalidades de educação profissional e tecnológica os cursos:

I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; e

II - de educação profissional técnica de nível médio.

§ 1º - Os cursos referidos no inciso I serão relacionados pelo Ministério da Educação, devendo contar com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas.

§ 2º - Os cursos referidos no inciso II submetem-se às diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, bem como às demais condições estabelecidas na legislação aplicável, devendo constar do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, organizado pelo Ministério da Educação.

Art. 6º - Para cumprir os objetivos do Pronatec, a União é autorizada a transferir recursos financeiros às instituições de educação profissional e tecnológica das redes públicas estaduais e municipais ou dos serviços nacionais de aprendizagem correspondentes aos valores das bolsas-formação de que trata o inciso IV do art. 4º desta Lei.

§ 1º - As transferências de recursos de que trata o caput dispensam a realização de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, observada a obrigatoriedade de prestação de contas da aplicação dos recursos.

§ 2º - Do total dos recursos financeiros de que trata o caput deste artigo, um mínimo de 30% (trinta por cento) deverá ser destinado para as Regiões Norte e Nordeste com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica.

§ 3º - O montante dos recursos a ser repassado corresponderá ao número de alunos atendidos em cada instituição, computadas exclusivamente as matrículas informadas em sistema eletrônico de informações da educação profissional mantido pelo Ministério da Educação.

§ 4º - Para os efeitos desta Lei, bolsa-formação refere-se ao custo total do curso por estudante, incluídas as mensalidades e demais encargos educacionais, bem como o eventual custeio de transporte e alimentação ao beneficiário, vedado cobrança direta aos estudantes de taxas de matrícula, custeio de material didático ou qualquer outro valor pela prestação do serviço.

§ 5º - O Poder Executivo disporá sobre o valor de cada bolsa-formação, considerando-se, entre outros, os eixos tecnológicos, a modalidade do curso, a carga horária e a complexidade da infraestrutura necessária para a oferta dos cursos.

§ 6º - O Poder Executivo disporá sobre normas relativas ao atendimento ao aluno, às transferências e à prestação de contas dos recursos repassados no âmbito do Pronatec.

§ 7º - Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar ao Ministério da Educação, ao Tribunal de Contas da União e aos órgãos de controle interno do Poder Executivo irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do Pronatec.

Art. 7º - O Ministério da Educação, diretamente ou por meio de suas entidades vinculadas, disponibilizará recursos às instituições de educação profissional e tecnológica da rede pública federal para permitir o atendimento aos alunos matriculados em cada instituição no âmbito do Pronatec.

Parágrafo único - Aplica-se ao caput o disposto nos §§ 1º a 7º do art. 6º, no que couber.

Art. 8º - O Pronatec poderá ainda ser executado com a participação de entidades privadas sem fins lucrativos, devidamente habilitadas, mediante a celebração de convênio ou contrato, observada a obrigatoriedade de prestação de contas da aplicação dos recursos nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - O Poder Executivo definirá critérios mínimos de qualidade para que as entidades privadas a que se refere o caput possam receber recursos financeiros do Pronatec.

Art. 9º - São as instituições de educação profissional e tecnológica das redes públicas autorizadas a conceder bolsas aos profissionais envolvidos nas atividades do Pronatec.

§ 1º - Os servidores das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica poderão perceber bolsas pela participação nas atividades do Pronatec, desde que não haja prejuízo à sua carga horária regular e ao atendimento do plano de metas de cada instituição pactuado com seu mantenedor, se for o caso.

§ 2º - Os valores e os critérios para concessão e manutenção das bolsas serão fixados pelo Poder Executivo.

§ 3º - As atividades exercidas pelos profissionais no âmbito do Pronatec não caracterizam vínculo empregatício e os valores recebidos a título de bolsa não se incorporam, para qualquer efeito, ao vencimento, salário, remuneração ou proventos recebidos.

§ 4º - O Ministério da Educação poderá conceder bolsas de intercâmbio a profissionais vinculados a empresas de setores considerados estratégicos pelo governo brasileiro, que colaborem em pesquisas desenvolvidas no âmbito de instituições públicas de educação profissional e tecnológica, na forma do regulamento.

Art. 10 - As unidades de ensino privadas, inclusive as dos serviços nacionais de aprendizagem, ofertantes de cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional e de cursos de educação profissional técnica de nível médio que desejarem aderir ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, deverão cadastrar-se em sistema eletrônico de informações da educação profissional e tecnológica mantido pelo Ministério da Educação e solicitar sua habilitação.

Parágrafo único - A habilitação da unidade de ensino dar-se-á de acordo com critérios fixados pelo Ministério da Educação e não dispensa a necessária regulação pelos órgãos competentes dos respectivos sistemas de ensino.

Art. 11 - O Fundo de Financiamento de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a se denominar Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

Art. 12 - Os arts. 1º e 6º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria

§ 1º - O financiamento de que trata o caput poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos de educação profissional e tecnológica, bem como em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos.

.....

§ 7º - A avaliação das unidades de ensino de educação profissional e tecnológica para fins de adesão ao Fies dar-se-á de acordo com critérios de qualidade e requisitos fixados pelo Ministério da Educação." (NR)

"Art. 6º -

§ 1º - Recebida a ação de execução e antes de receber os embargos, o juiz designará audiência preliminar de conciliação, a realizar-se no prazo de 15 (quinze) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

§ 2º - Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 3º - Não efetuada a conciliação, terá prosseguimento o processo de execução." (NR)

Art. 13 - A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-B, 6º-C, 6º-D e 6º-E:

"Art. 5º-B - O financiamento da educação profissional e tecnológica poderá ser contratado pelo estudante, em caráter individual, ou por empresa, para custeio da formação profissional e tecnológica de trabalhadores.

§ 1º - Na modalidade denominada Fies-Empresa, a empresa figurará como tomadora do financiamento, responsabilizando-se integralmente pelos pagamentos perante o Fies, inclusive os juros incidentes, até o limite do valor contratado.

§ 2º - No Fies-Empresa, poderão ser pagos com recursos do Fies exclusivamente cursos de formação inicial e continuada e de educação profissional técnica de nível médio.

§ 3º - A empresa tomadora do financiamento poderá ser garantida por fundo de garantia de operações, nos termos do inciso I do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 4º - Regulamento disporá sobre os requisitos, condições e demais normas para contratação do financiamento de que trata este artigo."

"Art. 6º-C. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 10% (dez por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer que lhe seja admitido pagar o restante em até 12 (doze) parcelas mensais.

§ 1º - O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 2º - Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito.

§ 3º - O inadimplemento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao

executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos."

"Art. 6º-D - Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies e pela instituição de ensino."

"Art. 6º-E - O percentual do saldo devedor de que tratam o caput do art. 6º e o art. 6º-D, a ser absorvido pela instituição de ensino, será equivalente ao percentual do risco de financiamento assumido na forma do inciso VI do caput do art. 5º, cabendo ao Fies a absorção do valor restante."

Art. 14 - Os arts. 3º, 8º e 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passam a vigorar com seguinte redação:

"Art. 3º -

.....

§ 1º - A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas.

§ 2º - O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1º, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários.

§ 3º - A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador." (NR)

"Art. 8º - O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou

IV - por morte do segurado.

§ 1º - Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

§ 2º - O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento." (NR)

"Art. 10 - É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e

ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico.

....." (NR)

Art. 15 - O art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28 -

.....

§ 9º -

.....

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e:

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;

....." (NR)

Art. 16 - Os arts. 15 e 16 da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - É instituído o Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho, destinado aos estudantes de educação superior, prioritariamente com idade inferior a 29 (vinte e nove) anos, e aos trabalhadores da área da saúde, visando à vivência, ao estágio da área da saúde, à educação profissional técnica de nível médio, ao aperfeiçoamento e à especialização em área profissional, como estratégias para o provimento e a fixação de profissionais em programas, projetos, ações e atividades e em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde.

....." (NR)

"Art. 16 -

.....

V - Orientador de Serviço; e

VI - Trabalhador-Estudante

.....

§ 4º - As bolsas relativas à modalidade referida no inciso VI terão seus valores fixados pelo Ministério da Saúde, respeitados os níveis de escolaridade mínima requerida." (NR)

Art. 17 - É criado o Conselho Deliberativo de Formação e Qualificação Profissional, com a atribuição de promover a articulação e avaliação dos programas voltados à formação e qualificação profissional no

âmbito da administração pública federal, cuja composição, competências e funcionamento serão estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 18 - Compete ao Ministério da Educação a habilitação de instituições para o desenvolvimento de atividades de formação e qualificação profissional a serem realizadas com recursos federais, nos termos do regulamento.

Art. 19 - As despesas com a execução das ações do Pronatec correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente aos respectivos órgãos e entidades, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 20 - Os serviços nacionais de aprendizagem passam a integrar o sistema federal de ensino, com autonomia para a criação e oferta de cursos e programas de educação profissional e tecnológica, mediante autorização do órgão colegiado superior do respectivo departamento regional da entidade, resguardada a competência de supervisão e avaliação da União prevista no inciso IX do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2.06 SIMPLES NACIONAL

[RESOLUÇÃO Nº 91, DE 19 DE OUTUBRO DE 2011-DOU de 24/10/2011 \(nº 204, Seção 1, pág. 24\)](#)

Altera a Resolução CGSN nº 51, de 22 de dezembro de 2008 e dispõe sobre o prazo para adoção de sublimites válidos para 2012.

O COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL (CGSN), no uso das competências que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007 e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, e tendo em vista o disposto na Portaria da Secretaria Nacional de Defesa Civil nº 387, de 12 de setembro de 2011, e no Decreto (Estadual-SC) nº 490, de 12 de setembro de 2011, resolve:

Art. 1º - Ficam acrescidos os §§ 19 e 20 no art. 18 da Resolução CGSN nº 51, de 22 de dezembro de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 18 -

.....

§ 19 - Ficam prorrogadas para o último dia útil dos meses de março, abril e maio de 2012, as datas de vencimento dos tributos apurados na forma desta Resolução, antes previstas, respectivamente, para setembro, outubro e novembro de 2011, para os sujeitos passivos domiciliados com sede nos seguintes municípios do Estado de Santa Catarina: Agronômica, Aurora, Brusque, Ituporanga, Laurentino, Lontras, Presidente Getúlio, Rio do Oeste, Rio do Sul e Taió.

§ 20 - A prorrogação do prazo a que se refere o § 19 não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

....." (NR)

Art. 2º - Excepcionalmente, o Decreto de adoção de sublimites por parte dos Estados e do Distrito Federal, para efeito de recolhimento do ICMS em seus territórios, válidos para o ano de 2012, conforme

disposto nos arts. 13, 14 e 16da da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, poderá ser publicado até 18 de novembro de 2011, devendo o CGSN ser notificado até 30 de novembro de 2011.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Portaria Intersecretarial SMDU/SMSP nº 2, de 26.10.2011 - DOM São Paulo de 26.10.2011

As Secretarias Municipais de Desenvolvimento Urbano - SMDU e da Coordenação das Subprefeituras - SMSP, no uso de suas atribuições legais,

Considerando os termos da Lei Municipal nº 15.031, de 13 de novembro de 2009, que dispensa da licença de funcionamento o exercício das atividades não-residenciais para o Microempreendedor Individual, a que se refere a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores;

Considerando o teor do Decreto Municipal nº 51.044, de 23 de novembro de 2009, que dispõe sobre a licença de funcionamento para o exercício das atividades não residenciais pelo Microempreendedor Individual - MEI;

Considerando os termos do art. 8º do indigitado Decreto Municipal nº 51.044, que dispõe: "Art. 8º Se houver alteração da legislação federal relativa ao Microempreendedor Individual - MEI, as atividades relacionadas nos Anexos I e II deste decreto serão revistas mediante portaria conjunta das Secretarias Municipais de Desenvolvimento Urbano e de Coordenação das Subprefeituras";

Considerando os termos da Resolução CGSN nº 67, de 16 de dezembro de 2009, do Comitê Gestor do Simples Nacional, que dispõe sobre o Microempreendedor Individual e dá nova redação ao Anexo Único;

Considerando a publicação da Resolução CONCLA nº 2/2010, de 25 de junho de 2010, que dispõe sobre inclusões e exclusões de subclasses, alterações na denominação de códigos, sem mudança de conteúdo, de subclasses, classe, grupo e divisão, aprovadas pela CONCLA - COMISSÃO NACIONAL DE CLASSIFICAÇÃO, da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, divulgada pela Resolução CONCLA nº 1, de 04.09.2006;

Considerando a publicação da Resolução CGSN nº 78, de 13 de setembro de 2010, do Comitê Gestor do Simples Nacional, que altera o Anexo Único da Resolução CGSN nº 58, de 2009;

Resolvem:

1. As atividades não residenciais dispensadas da necessidade de obtenção da licença de funcionamento, nos termos do disposto no art. 1º da Lei Municipal nº 15.031/2009 e integrantes do Anexo I do Decreto Municipal nº 51.044/2009, passam a ser aquelas relacionadas no Anexo I desta Portaria.

2. As atividades não residenciais para as quais é obrigatória a obtenção da licença de funcionamento, nos termos do disposto no art. 2º da Lei Municipal nº 15.031/2009 e integrantes do Anexo II do Decreto Municipal nº 51.044/2009, passam a ser aquelas relacionadas no Anexo II desta Portaria.

3. Esta Portaria Intersecretarial entra em vigor na data de sua publicação.

Doc.aj P36-11-int mei

ANEXO I

ATIVIDADES PERMITIDAS AO MEI DISPENSADAS DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Subclasses CNAE 2.1 Denominação

0162-8/02 Serviço de tosquiamento de ovinos

0321-3/04 Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra

0322-1/04 Criação de peixes ornamentais em água doce

0892-4/01 Extração de sal marinho

1013-9/01 Fabricação de produtos de carne (*)a(*)c

1031-7/00 Fabricação de conservas de frutas (*)a(*)c

1032-5/99 Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito (*)a(*)c

1033-3/02 Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados (*)a(*)c

1052-0/00 Fabricação de laticínios (*)a(*)c

1061-9/02 Fabricação de produtos do arroz (*)a(*)c

1063-5/00 Fabricação de farinha de mandioca e derivados (*)a(*)c

1064-3/00 Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho (*)a(*)c

1065-1/01 Fabricação de amidos e féculas de vegetais (*) a(*)c

1069-4/00 Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente (*)a(*)c

1091-1/01 Fabricação de produtos de panificação industrial (*)a (*)c

1092-9/00 Fabricação de biscoitos e bolachas (*)a(*)c

1093-7/01 Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates (*)a(*)c

1093-7/02 Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes (*)a(*)c

1094-5/00 Fabricação de massas alimentícias (*)a(*)c

1095-3/00 Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos (*)a(*)c

1096-1/00 Fabricação de alimentos e pratos prontos (*) a(*)c

1099-6/01 Fabricação de vinagres (*)a(*)c

1099-6/04 Fabricação de gelo comum (*)a

1099-6/05 Fabricação de produtos para infusão (chá, mate etc.) (*)a(*)c

1099-6/99 Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente (*)a(*)c

1122-4/03 Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas (*)a(*)c

1122-4/99 Fabricação de outras bebidas não-alcóolicas não especificadas anteriormente (*)a(*)c

1220-4/99 Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos (*)a(*)c

1311-1/00 Preparação e fiação de fibras de algodão (*) a(*)c

1312-0/00 Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão (*)a(*)c

1321-9/00 Tecelagem de fios de algodão (*)a(*)c

1322-7/00 Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão (*)a(*)c

1340-5/01 Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças de vestuário (*)a(*)c

1340-5/99 Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário (*)a(*)c

1351-1/00 Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico (*)a(*)c

1352-9/00 Fabricação de artefatos de tapeçaria (*)a(*)c

1353-7/00 Fabricação de artefatos de cordoaria (*)a(*)c

1359-6/00 Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente (*)a(*)c

1411-8/01 Confeção de roupas íntimas (*)a(*)c

1411-8/02 Fação de roupas íntimas (*)a(*)c

1412-6/01 Confeção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida (*)a(*)c

1412-6/02 Confeção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas (*)a(*)c

1412-6/03 Fação de peças do vestuário, exceto roupas íntimas (*)a(*)c

1413-4/03 Fação de roupas profissionais (*)a(*)c

1414-2/00 Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção (*)a(*)c

1421-5/00 Fabricação de meias (*)a(*)c

1422-3/00 Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias (*)a(*)c

1521-1/00 Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material (*)a(*)c

1529-7/00 Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente (*)a (*)c

1531-9/01 Fabricação de calçados de couro (*)a(*)c

1531-9/02 Acabamento de calçados de couro sob contrato (*)a(*)c

1539-4/00 Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente (*)a(*)c

1540-8/00 Fabricação de partes para calçados, de qualquer material (*)a(*)c

1622-6/99 Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção (*)a(*)c

1623-4/00 Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira (*)a(*)c

1629-3/01 Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis (*)a (*)c

1629-3/02 Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis (*)a(*)c

1721-4/00 Fabricação de papel (*)a(*)c

1731-1/00 Fabricação de embalagens de papel (*)a (*)c

1732-0/00 Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão (*)a(*)c

1742-7/01 Fabricação de fraldas descartáveis (*)a(*)c

1742-7/02 Fabricação de absorventes higiênicos (*)a(*)c

1742-7/99 Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente (*)a(*)c

1749-4/00 Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente (*)a(*)c

1813-0/01 Impressão de material para uso publicitário (*) a(*)c

1813-0/99 Impressão de material para outros usos (*)a(*)c

1821-1/00 Serviços de pré-impressão (*)a

1822-9/01 Serviços de encadernação e plastificação (*)a

2229-3/99 Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente (*)a(*)c

2319-2/00 Fabricação de artigos de vidro (*)a(*)c

2330-3/05 Preparação de massa de concreto e argamassa para construção (*)a

2330-3/99 Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes (*)a(*)c

2342-7/02 Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos (*)a(*)c

2349-4/99 Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente (*)a(*)c

2391-5/01 Britamento de pedras, exceto associado à extração (*)a(*)c

2391-5/03 Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras (*)a(*)c

2399-1/01 Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal (*)a(*)c

2541-1/00 Fabricação de artigos de cutelaria (*)a(*)c

2542-0/00 Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias (*)a(*)c

2543-8/00 Fabricação de ferramentas (*)a(*)c

2599-3/01 Serviços de confecção de armações metálicas para a construção (*)a(*)c

2599-3/99 Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente (*)a(*)c

3101-2/00 Fabricação de móveis com predominância de madeira (*)a(*)c

3102-1/00 Fabricação de móveis com predominância de metal (*)a(*)c

3103-9/00 Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal (*)a

3104-7/00 Fabricação de colchões (*)a(*)c

3211-6/01 Lapidação de gemas (*)a

3212-4/00 Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes (*)a

3220-5/00 Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios (*)a(*)c

3230-2/00 Fabricação de artefatos para pesca e esporte (*)a(*)c

3240-0/99 Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente (*)a(*)c

3291-4/00 Fabricação de escovas, pincéis e vassouras (*) a(*)c

3299-0/01 Fabricação de guarda-chuvas e similares (*)a(*)c

3299-0/02 Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório (*)a

3299-0/03 Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos (*)a(*)c

3299-0/04 Fabricação de painéis e letreiros luminosos (*) a(*)c

3299-0/05 Fabricação de aviamentos para costura (*)a

3299-0/99 Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente (*)a (*)c (*)m

3313-9/01 Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos (*)a

3313-9/02 Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos (*)a

3313-9/99 Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente (*)a

3314-7/01 Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas (*)a

3314-7/02 Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas(*)a

3314-7/06 Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas (*)a

3314-7/07 Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial (*) a

3314-7/09 Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório (*)a

3314-7/10 Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente(*)a

3314-7/11 Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária(*)a

3314-7/12 Manutenção e reparação de tratores agrícolas(*) a

3314-7/19 Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo(*)a

3314-7/20 Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados(*)a

3314-7/99 Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente(*) a

3317-1/02 Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer(*)a

3319-8/00 Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente (*)a e (*)n

3321-0/00 Instalação de máquinas e equipamentos industriais(*) a

3329-5/01 Serviços de montagem de móveis de qualquer material (*)a (*)c

3702-9/00 Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes

3811-4/00 Coleta de resíduos não perigosos (*)o

3831-9/01 Recuperação de sucatas de alumínio (*)o

3831-9/99 Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio (*)o

3832-7/00 Recuperação de materiais plásticos (*)o

3839-4/99 Recuperação de materiais não especificados anteriormente (*)o

4321-5/00 Instalação e manutenção elétrica

4322-3/01 Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás

4322-3/02 Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração

4322-3/03 Instalações de sistema de prevenção contra incêndio

4329-1/01 Instalação de painéis publicitários

4329-1/02 Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre

4329-1/03 Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes(*)a

4329-1/05 Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração

4330-4/02 Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material(*)a

4330-4/03 Obras de acabamento em gesso e estuque

4330-4/04 Serviços de pintura de edifícios em geral

4330-4/05 Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores

4330-4/99 Outras obras de acabamento da construção

4399-1/03 Obras de alvenaria

4399-1/05 Perfuração e construção de poços de água

4399-1/99 Serviços especializados para construção não especificados anteriormente

4520-0/01 Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores (*)p

4520-0/02 Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores (*)p

4520-0/03 Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores (*)p

4520-0/04 Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores (*)p

4520-0/05 Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores (*)a (*)p

4520-0/06 Serviços de borracharia para veículos automotores (*)p

4520-0/07 Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores (*)p

4520-0/08 Serviços de capotaria (*)p

4530-7/03 Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores

4530-7/04 Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores

4530-7/05 Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar

4541-2/05 Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas

4543-9/00 Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas(*)p
4712-1/00 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns(*)c
4713-0/02 Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines(*)c
4721-1/02 Padaria e confeitaria com predominância de revenda (*)b(*)c
4721-1/03 Comércio varejista de laticínios e frios (*)b(*)c
4721-1/04 Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes (*)b(*)c
4723-7/00 Comércio varejista de bebidas (*)b(*)c
4724-5/00 Comércio varejista de hortifrutigranjeiros (*)q
4729-6/01 Tabacaria(*)c
4729-6/99 Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente (*)b(*)c
4732-6/00 Comércio varejista de lubrificantes(*)c
4741-5/00 Comércio varejista de tintas e materiais para pintura(*)c
4742-3/00 Comércio varejista de material elétrico(*)c
4743-1/00 Comércio varejista de vidros(*)c
4744-0/01 Comércio varejista de ferragens e ferramentas(*) c
4744-0/02 Comércio varejista de madeira e artefatos(*)c
4744-0/03 Comércio varejista de materiais hidráulicos(*)c
4744-0/04 Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas(*)c
4744-0/99 Comércio varejista de materiais de construção em geral(*)c
4751-2/01 Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática(*)c
4751-2/02 Recarga de cartuchos para equipamentos de informática (*)a (*)c
4752-1/00 Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação(*)c
4753-9/00 Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo(*)c
4754-7/01 Comércio varejista de móveis(*)c
4754-7/02 Comércio varejista de artigos de colchoaria(*)c
4754-7/03 Comércio varejista de artigos de iluminação(*)c
4755-5/01 Comércio varejista de tecidos(*)c
4755-5/02 Comercio varejista de artigos de armarinho(*)c
4755-5/03 Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho(*)c
4756-3/00 Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios(*)c
4757-1/00 Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação(*)c
4759-8/01 Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas(*)c
4759-8/99 Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente(*)c
4761-0/01 Comércio varejista de livros(*)c
4761-0/02 Comércio varejista de jornais e revistas(*)c (*)d
4761-0/03 Comércio varejista de artigos de papelaria(*)c
4762-8/00 Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas(*) c
4763-6/01 Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos(*)c
4763-6/02 Comércio varejista de artigos esportivos(*)c
4763-6/03 Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios(*)c
4763-6/04 Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping(*)c
4771-7/01 Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas(*)c
4771-7/02 Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas(*)c
4771-7/03 Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos(*)c
4771-7/04 Comércio varejista de medicamentos veterinários(*) c
4772-5/00 Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal(*)c (*)e
4773-3/00 Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos(*) c
4774-1/00 Comércio varejista de artigos de óptica(*)c
4781-4/00 Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios(*)c
4782-2/01 Comércio varejista de calçados(*)c
4782-2/02 Comércio varejista de artigos de viagem(*)c

4783-1/02 Comércio varejista de artigos de relojoaria(*)c
4785-7/01 Comércio varejista de antiguidades(*)c
4785-7/99 Comércio varejista de outros artigos usados(*)c
4789-0/01 Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos(*)c
4789-0/02 Comércio varejista de plantas e flores naturais(*) c
4789-0/03 Comércio varejista de objetos de arte(*)c
4789-0/05 Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários (*)c (*)r
4789-0/07 Comércio varejista de equipamentos para escritório(*) c
4789-0/08 Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem(*)c
4789-0/99 Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente (*)c (*)s
4923-0/01 Serviço de táxi (*)j
4924-8/00 Transporte escolar
4929-9/01 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
4929-9/03 Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal
4930-2/01 Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal (*)k
4930-2/02 Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
4930-2/04 Transporte rodoviário de mudanças (*)k
5011-4/01 Transporte marítimo de cabotagem - Carga
5021-1/01 Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia
5091-2/01 Transporte por navegação de travessia, municipal
5099-8/01 Transporte aquaviário para passeios turísticos
5099-8/99 Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente
5211-7/02 Guarda-móveis
5212-5/00 Carga e descarga
5229-0/02 Serviços de reboque de veículos
5310-5/02 Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional
5320-2/01 Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional
5320-2/02 Serviços de entrega rápida
5590-6/01 Albergues, exceto assistenciais
5590-6/02 Campings
5590-6/03 Pensões (alojamento)
5590-6/99 Outros alojamentos não especificados anteriormente
5612-1/00 Serviços ambulantes de alimentação (*)d
5620-1/01 Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas
5620-1/02 Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
5620-1/03 Cantinas - serviços de alimentação privativos
5620-1/04 Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar
5811-5/00 Edição de livros
5812-3/00 Edição de jornais
5813-1/00 Edição de revistas
5819-1/00 Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos
5912-0/01 Serviços de dublagem
5912-0/99 Atividade de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificados anteriormente
6190-6/99 Outras atividades de telecomunicação não especificadas anteriormente
6399-2/00 Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente
6920-6/01 Atividades de contabilidade
7319-0/02 Promoção de vendas (*)f
7319-0/03 Marketing direto
7319-0/99 Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente (*)l
7420-0/01 Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina
7420-0/02 Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas
7420-0/03 Laboratórios fotográficos

7420-0/04 Filmagem de festas e eventos
7490-1/02 Escafandria e mergulho
7721-7/00 Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
7722-5/00 Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares
7723-3/00 Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios
7729-2/01 Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos (*)t
7729-2/02 Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais
7729-2/03 Aluguel de material médico
7729-2/99 Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
7731-4/00 Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
7732-2/01 Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
7732-2/02 Aluguel de andaimes
7733-1/00 Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório
7739-0/02 Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador
7739-0/03 Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
7739-0/99 Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
7911-2/00 Agências de viagens
7912-1/00 Operadores turísticos
7990-2/00 Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente
8011-1/02 Serviços de adestramento de cães de guarda (*)p
8130-3/00 Atividades paisagísticas
8211-3/00 Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
8219-9/01 Fotocópias
8219-9/99 Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
8230-0/01 Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
8291-1/00 Atividades de cobrança e informações cadastrais
8299-7/03 Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção
8299-7/99 Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente (*)u
8592-9/02 Ensino de artes cênicas, exceto dança
8592-9/03 Ensino de música
8592-9/99 Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente
8593-7/00 Ensino de idiomas
8599-6/03 Treinamento em informática
8599-6/04 Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
8599-6/05 Cursos preparatórios para concursos
8599-6/99 Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente
8712-3/00 Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio
9001-9/01 Produção teatral
9001-9/02 Produção musical
9001-9/06 Atividade de sonorização e de iluminação
9002-7/02 Restauração de obras de arte
9102-3/02 Restauração e conservação de lugares e prédios históricos
9329-8/03 Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares
9329-8/99 Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
9511-8/00 Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
9512-6/00 Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação (*)a
9521-5/00 Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico
9529-1/01 Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem
9529-1/02 Chaveiros
9529-1/03 Reparação de relógios
9529-1/04 Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados

9529-1/05 Reparação de artigos do mobiliário
9529-1/99 Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
9601-7/01 Lavanderias (*)g
9601-7/02 Tinturarias (*)h
9601-7/03 Toalheiros (*)h
9602-5/01 Cabeleireiros
9602-5/02 Atividade de estética e outros serviços de cuidados com a beleza
9609-2/02 Agências matrimoniais
9609-2/03 Alojamento, higiene e embelezamento de animais (*)p
9609-2/06 Serviços de tatuagem e colocação de piercing
9609-2/99 Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente (*)i

OBSERVAÇÕES

(*)a - Atividade permitida desde que exercida sob a forma artesanal.

(*)b - Proibido o consumo no local.

(*)c - Atividade permitida desde que sem depósito no local.

(*)d - O exercício da atividade dependerá de prévia obtenção das autorizações específicas, de acordo com a legislação municipal correspondente.

(*)e - Vedadas as atividades de fracionamento e embalagem com venda direta ao consumidor de perfumes e similares, sabonetes, sais para banho, xampus ou condicionadores.

(*)f - Vedada a distribuição de panfleto em via pública.

(*)g - Vedada a lavagem de roupas ou de enxoval hospitalar e a utilização de caldeira movida a combustível sólido ou líquido.

(*)h - Vedada a utilização de caldeira movida a combustível sólido ou líquido.

(*)i - Excluídos os serviços de manobras em vias públicas.

(*)j - O exercício da atividade dependerá de prévia obtenção das autorizações específicas, de acordo com a legislação municipal correspondente. Proibida a atividade de moto táxi.

(*)k - Proibida a atividade de carroceiro.

(*)l - Proibida a atividade de bike-propagandista e a utilização de carro de som no Município de São Paulo, exceto casos permitidos pelas Leis Municipais nº 14.223/2006 e nº 11.938/1995 e decretos regulamentadores.

(*)m - Proibidas as atividades de fabricação de isqueiros e acendedores automáticos; fabricação de agulhas, alfinetes, furadores para bordar e artefatos semelhantes; beneficiamento de algas marinhas; fabricação de aparelhos simuladores de direção para auto-escola; fabricação de artefatos de chifres, garras, pelos, plumas, crinas e outros despojos de animais; fabricação de artefatos de madrepérola, osso, marfim, etc.; fabricação de artefatos modelados ou talhados de ceras ou resinas naturais; fabricação de balões de borracha e fabricação de garrafas térmicas.

(*)n - Proibidas as atividades de reparador de equipamentos médico-hospitalares não-eletrônicos e de reparador de veículos de tração animal.

(*)o - Atividade permitida desde que o MEI esteja associado à cooperativa/associação de reciclagem e/ou de coletores. O recolhimento e transporte dos resíduos somente serão permitidos para depósitos autorizados e de acordo com a legislação municipal, sendo vedado o armazenamento dos resíduos em locais sem a prévia obtenção das autorizações específicas. Proibida a atividade de carroceiro.

(*)p - Atividade permitida desde que exercida no endereço do cliente e/ou locais licenciados.

(*)q - Vedadas as atividades de abatedor de aves com comercialização do produto e vendedor de aves vivas, coelhos e outros pequenos animais para alimentação.

(*)r - Vedadas as atividades de comerciante de produtos para piscinas e comerciante de inseticidas e raticidas.

(*)s - Vedadas as atividades de comerciante de carvão e lenha, comerciante de extintores de incêndio, comerciante de velas, comerciante de produtos inflamáveis, comerciante de carga e preparados para incêndios.

(*)t - Proibidas a comercialização e a utilização de máquinas para a prática de jogos de azar, tais como: bingo, caça-níquel, roleta etc.

(*)u - Atividade permitida desde que respeitadas as disposições da Lei Municipal nº 14.223/2006 - Lei Cidade Limpa.

ANEXO II

ATIVIDADES PERMITIDAS AO MEI MEDIANTE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Subclasses	Denominação
CNAE 2.1	
0159-8/02	Criação de animais de estimação
0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas
1012-1/01	Abate de aves
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto (mascavo, rapadura, melado etc.)
1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro
2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente
2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associada à extração
2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal
2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal
2539-0/01	Serviços de usinagem, tornearia e solda
2539-0/02	Serviços de tratamento e revestimento em metais
2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação
2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores
3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria
3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional
3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas
3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos
3600-6/02	Distribuição de água por caminhões
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos
4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues
4722-9/02	Peixaria
4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria
4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos
5223-1/00	Estacionamento de veículos
5611-2/01	Restaurantes e similares
5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas
5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas
8230-0/02	Casas de festas e eventos
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato
8299-7/07	Salas de acesso à Internet
9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos
9529-1/06	Reparação de jóias
9603-3/03	Serviços de sepultamento
9603-3/04	Serviços de funerárias
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente

2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

[INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.206, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011-DOU de 03/11/2011 \(nº 211, Seção 1, pág. 45\)](#)

Altera a Instrução Normativa RFB Nº 1.171, de 7 de julho de 2011, que estabelece procedimentos para o arrolamento de bens e direitos e propositura de medida cautelar fiscal.

A SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 274 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no Decreto Nº 7.573, de 29 de setembro de 2011, resolve:

Art. 1º - O art. 16 da Instrução Normativa RFB Nº 1.171, de 7 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16....."

Parágrafo único. O limite previsto no inciso II do caput do art. 2º aplica-se aos arrolamentos efetuados a partir de 30 de setembro de 2011." (NR)

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

[INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.207, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2011-DOU de 04/11/2011 \(nº 212, Seção 1, pág. 13\)](#)

Dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) nas operações com derivativos.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 3º da Medida Provisória nº 539, de 26 de junho de 2011, no art. 8º da Medida Provisória nº 545, de 29 de setembro de 2011, nos arts. 32-C e 66 do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, e na Portaria MF nº 464, de 22 de setembro de 2011, resolve:

Art. 1º - Esta Instrução Normativa disciplina a cobrança e o recolhimento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) incidente sobre as operações com contratos de derivativos.

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 2º - O IOF será cobrado à alíquota de um por cento, sobre o valor nominal ajustado, na aquisição, venda ou vencimento de contrato de derivativo financeiro celebrado no País que, individualmente, resulte em aumento da exposição cambial vendida ou redução da exposição cambial comprada.

§ 1º - Poderão ser deduzidos da base de cálculo apurada diariamente:

I - o somatório do valor nominal ajustado na aquisição, venda ou vencimento de contratos de derivativos financeiros celebrados no País, no dia, e que, individualmente, resultem em aumento da exposição cambial comprada ou redução da exposição cambial vendida;

II - a exposição cambial líquida comprada ajustada apurada no dia útil anterior;

III - a redução da exposição cambial líquida vendida e o aumento da exposição cambial líquida comprada em relação ao dia útil anterior, não resultantes de aquisições, vendas ou vencimentos de contratos de derivativos financeiros.

§ 2º - A base de cálculo será apurada em dólares dos Estados Unidos da América e convertida em moeda nacional para fins de incidência do imposto, conforme taxa de câmbio de fechamento do dia de apuração da base de cálculo divulgada pelo Banco Central do Brasil (PTAX).

§ 3º - No caso de contratos de derivativos financeiros que tenham por objeto a taxa de câmbio de outra moeda estrangeira que não o dólar dos Estados Unidos da América em relação à moeda nacional ou taxa de juros associada a outra moeda estrangeira que não o dólar dos Estados Unidos da América em relação à moeda nacional, o valor nominal ajustado e as exposições cambiais serão apurados na própria moeda estrangeira e convertidos, pelas entidades ou instituições autorizadas a registrar os contratos de derivativos, em dólares dos Estados Unidos da América para apuração da base de cálculo.

§ 4º - Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - valor nocional ajustado - o valor de referência do contrato - valor nocional - multiplicado pela variação do preço do derivativo em relação à variação do preço da moeda estrangeira, sendo que, no caso de aquisição, venda ou vencimento parcial, o valor nocional ajustado será apurado proporcionalmente;

II - exposição cambial vendida - o somatório do valor nocional ajustado dos contratos de derivativos financeiros do titular que resultem em ganhos quando houver apreciação da moeda nacional relativamente à moeda estrangeira, ou perdas quando houver depreciação da moeda nacional relativamente à moeda estrangeira;

III - exposição cambial comprada - o somatório do valor nocional ajustado dos contratos de derivativos financeiros do titular que resultem em perdas quando houver apreciação da moeda nacional relativamente à moeda estrangeira, ou ganhos quando houver depreciação da moeda nacional relativamente à moeda estrangeira;

IV - exposição cambial líquida vendida - o valor máximo entre zero e o resultado da diferença entre a exposição cambial vendida e a exposição cambial comprada;

V - exposição cambial líquida comprada - o valor máximo entre zero e o resultado da diferença entre a exposição cambial comprada e a exposição cambial vendida;

VI - exposição cambial líquida comprada ajustada - o valor máximo entre zero e o resultado da diferença entre a exposição cambial comprada, acrescida de US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América), e a exposição cambial vendida;

VII - contrato de derivativo financeiro - contrato que tem como objeto taxa de câmbio de moeda estrangeira em relação à moeda nacional ou taxa de juros associada a moeda estrangeira em relação à moeda nacional; e

VIII - data de aquisição, venda ou vencimento - data em que a exposição cambial do contrato de derivativo financeiro é iniciada ou encerrada, total ou parcialmente, pela determinação de parâmetros utilizados no cálculo do valor de liquidação do respectivo contrato.

§ 5º - A base de cálculo para apuração do imposto deverá ser mensurada conforme as orientações constantes no Anexo II desta Instrução Normativa, com base nas informações disponibilizadas pelas entidades ou instituições autorizadas a registrar os contratos de derivativos financeiros conforme o art. 7º.

CAPÍTULO II

DA ALÍQUOTA ZERO

Art. 3º - A alíquota fica reduzida a zero nas operações com contratos de derivativos financeiros não incluídos no art. 2º.

CAPÍTULO III

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 4º - O contribuinte do tributo é o titular do contrato de derivativos financeiros.

Art. 5º - São responsáveis pela apuração e recolhimento do tributo as entidades ou instituições autorizadas a registrar os contratos de derivativos financeiros.

Art. 6º - Na impossibilidade de apuração do IOF pelos responsáveis tributários, tais entidades ou instituições deverão disponibilizar, por meio dos intermediários e participantes habilitados, as informações necessárias para a apuração da base de cálculo das operações com contratos de derivativos financeiros registrados em seus sistemas e para o recolhimento do tributo:

I - ao contribuinte residente ou domiciliado no País;

II - ao representante legal do contribuinte residente ou domiciliado no exterior; e

III - ao administrador de fundos e clubes de investimentos, para o qual as informações de que trata o *caput* poderão ser disponibilizadas diariamente.

Parágrafo único - Caracteriza-se impossibilidade de apuração ou de cobrança, respectivamente, quando as entidades ou instituições responsáveis não possuírem todas as informações necessárias para apuração da base de cálculo, inclusive informações de outras entidades autorizadas a registrar contratos de derivativos financeiros, ou não possuírem acesso aos recursos financeiros do contribuinte necessários ao recolhimento do imposto.

CAPÍTULO IV

DAS INFORMAÇÕES A SEREM DISPONIBILIZADAS

Art. 7º - As informações a que se refere o art. 6º deverão ser disponibilizadas em formato eletrônico até o décimo dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, devendo a primeira informação,

referente aos fatos geradores ocorridos até 30 de novembro de 2011, ser disponibilizada até o dia 14 de dezembro de 2011, observadas as orientações constantes do Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 1º - Os intermediários e participantes a que se refere o *caput* do art. 6º deverão encaminhar aos contribuintes as informações disponibilizadas pelas entidades ou instituições autorizadas a registrar os contratos de derivativos até o décimo quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 2º - O contribuinte que não receber as informações necessárias para a apuração da base de cálculo das operações com contratos de derivativos financeiros até o décimo quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, deverá informar o ocorrido à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), identificando as entidades ou instituições autorizadas a registrar contratos de derivativos e o intermediário ou participante habilitado, na forma estabelecida em ato específico da Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis).

CAPÍTULO V

DA APURAÇÃO E DO RECOLHIMENTO

Art. 8º - Para apuração do IOF devido, o contribuinte deverá seguir as orientações constantes do Anexo II desta Instrução Normativa, com base nas informações disponibilizadas pelas entidades ou instituições autorizadas a registrar os contratos de derivativos financeiros.

§ 1º - O recolhimento do imposto será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), utilizando-se o código de receita "2927 - IOF - Contrato de Derivativos".

§ 2º - O recolhimento do imposto relativo aos fatos geradores ocorridos até 30 de novembro de 2011 deverá ser efetuado até o dia 29 de dezembro de 2011.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - A metodologia de cômputo da variação do preço do derivativo em relação à variação do preço da moeda estrangeira, disposta no inciso I do § 4º do art. 2º, será aquela disponibilizada pelas entidades ou instituições autorizadas a registrar os contratos de derivativos nos seus respectivos sítios na rede mundial de computadores.

§ 1º - Nos casos em que a metodologia de cálculo não seja disponibilizada nos sítios das entidades ou instituições autorizadas a registrar os contratos de derivativos na rede mundial de computadores, o valor da variação do preço do derivativo em relação à variação do preço da moeda estrangeira será aquele arbitrado pelas referidas entidades ou instituições autorizadas a registrar contratos de derivativos financeiros.

§ 2º - O critério referido no § 1º será informado à RFB e ao contribuinte, quando por este expressamente solicitado, na forma do § 8º do art. 32-C do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007.

§ 3º - A RFB, tanto em relação ao disposto no *caput* quanto ao disposto no § 1º, poderá determinar o uso de metodologia alternativa para o cômputo da variação do preço do derivativo em relação à variação do preço da moeda estrangeira, devendo, nesses casos, assegurar a concessão de prazo adequado para ajuste dos sistemas das entidades ou instituições autorizadas a registrar os contratos de derivativos financeiros.

CAPÍTULO VII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 10 - As entidades ou instituições autorizadas a registrar contratos de derivativos deverão conservar as metodologias adotadas e as informações disponibilizadas enquanto perdurar o direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, de forma a possibilitar a comprovação dos dados utilizados pelo contribuinte na apuração do IOF devido.

Art. 11 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

ANEXO I

INFORME DE OPERAÇÕES COM DERIVATIVOS FINANCEIROS

Identificação do titular/contribuinte:

(CPF ou CNPJ do contribuinte)

Na qualidade de entidade ou instituição autorizada a registrar os contratos de derivativos e tendo em vista a impossibilidade de apuração ou de cobrança do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e

Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) incidente nas operações com derivativos, na forma autorizada pelo art. 32-C do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, encaminho o Informe de Operações com Derivativos com as informações necessárias à apuração do IOF devido, contendo:

I - o somatório do valor nocional ajustado de aquisição, venda ou vencimento de contratos de derivativos financeiros celebrados no País, no dia, e que, individualmente, resultem em aumento da exposição cambial vendida ou redução da exposição cambial comprada;

II - o somatório do valor nocional ajustado na aquisição, venda ou vencimento de contratos de derivativos financeiros celebrados no País, no dia, e que, individualmente, resultem em aumento da exposição cambial comprada ou redução da exposição cambial vendida;

III - a exposição cambial líquida apurada no dia útil anterior, sendo positiva caso a exposição cambial líquida seja comprada e negativa caso a exposição cambial líquida seja vendida; e

IV - a variação da exposição cambial líquida em relação ao dia anterior, não resultante de aquisições, vendas ou vencimentos, a qual será positiva caso corresponda a aumento da exposição cambial líquida comprada ou redução da exposição cambial líquida vendida e negativa caso corresponda a aumento da exposição cambial líquida vendida ou redução da exposição cambial líquida comprada.

CNPJ e nome da entidade autorizada que registrou os contratos

ANEXO II

APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

A apuração da base de cálculo pelo contribuinte, administrador de fundo ou clube de investimento ou representante legal de investidor estrangeiro será efetuada por meio da consolidação dos valores identificados nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do Anexo I (A + B + C + D), da seguinte forma:

A - somar os valores correspondentes ao inciso I do Anexo I, informados por meio dos relatórios disponibilizados pelas entidades ou instituições autorizadas a registrar os contratos de derivativos financeiros;

B - somar os valores correspondentes ao inciso II do Anexo I, informados por meio dos relatórios disponibilizados pelas entidades ou instituições autorizadas a registrar os contratos de derivativos financeiros;

C - somar os valores correspondentes ao inciso III do Anexo I, informados por meio dos relatórios disponibilizados pelas entidades ou instituições autorizadas a registrar os contratos de derivativos financeiros, acrescendo US\$ 10 milhões (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América) ao total, e caso o resultado seja negativo, considerá-lo zero; e

D - somar os valores correspondentes ao inciso IV do Anexo I, informados por meio dos relatórios disponibilizados pelas entidades ou instituições autorizadas a registrar os contratos de derivativos financeiros, e caso o resultado seja negativo, considerá-lo zero.

O IOF devido deverá ser recolhido na forma do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.207, de 3 de novembro de 2011.

[ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 78, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011-DOU de 28/10/2011 \(nº 208, Seção 1, pág. 17\)](#)

Divulga a Agenda Tributária do mês de novembro de 2011.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA SUBSTITUO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 305 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, declara:

Art. 1º - Os vencimentos dos prazos para pagamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e para apresentação das principais declarações, demonstrativos e documentos exigidos por esse órgão, definidas em legislação específica, no mês de novembro de 2011, são os constantes do Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE).

§ 1º - Em caso de feriados estaduais e municipais, os vencimentos constantes do Anexo Único a este ADE deverão ser antecipados ou prorrogados de acordo com a legislação de regência.

§ 2º - O pagamento referido no caput deverá ser efetuado por meio de:

I - Guia da Previdência Social (GPS), no caso das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas, por lei, a terceiros; ou

II - Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), no caso dos demais tributos administrados pela RFB.

§ 3º - A Agenda Tributária será disponibilizada na página da RFB na Internet no endereço eletrônico <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Art. 2º - As referências a "Entidades financeiras e equiparadas", contidas nas discriminações da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, dizem respeito às pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º - Ocorrendo evento de extinção, incorporação, fusão ou cisão de pessoa jurídica em atividade no ano do evento, a pessoa jurídica extinta, incorporadora, incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar:

I - o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon Mensal) até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao do evento;

II - a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal) até o 15º (décimo quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao do evento;

III - a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) até o último dia útil:

a) do mês de junho, para eventos ocorridos nos meses de janeiro a maio do respectivo ano-calendário; ou

2. do mês subsequente ao do evento, para eventos ocorridos no período de 1º de junho a 31 de dezembro;

Nota Editoria

Trecho em negrito: Publicado conforme DOU.

IV - o Demonstrativo do Crédito Presumido do IPI (DCP) até o último dia útil:

a) do mês de março, para eventos ocorridos no mês de janeiro do respectivo ano-calendário; ou

b) do mês subsequente ao do evento, para eventos ocorridos no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

Parágrafo único - A obrigatoriedade de apresentação da DIPJ, da DCTF Mensal e do Dacon Mensal, na forma prevista no caput, não se aplica à incorporadora nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 4º - Ocorrendo evento de extinção, incorporação, fusão ou cisão de pessoa jurídica que permanecer inativa durante o período de 1º de janeiro até a data do evento, a pessoa jurídica extinta, incorporada,

fusionada ou cindida deverá apresentar a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) - Inativa até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Art. 5º - No caso de extinção, decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total, a pessoa jurídica extinta deverá apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), relativa ao respectivo ano-calendário, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento.

Parágrafo único - A Dirf, de que trata o caput, deverá ser entregue até o último dia útil do mês de março quando o evento ocorrer no mês de janeiro do respectivo ano-calendário.

Art. 6º - Na hipótese de saída definitiva do País ou de encerramento de espólio, a Dirf de fonte pagadora pessoa física, relativa ao respectivo ano-calendário, deverá ser apresentada:

I - no caso de saída definitiva do Brasil, até:

a) a data da saída do País, em caráter permanente; e

b) 30 (trinta) dias contados da data em que a pessoa física declarante completar 12 (doze) meses consecutivos de ausência, no caso de saída do País em caráter temporário;

II - no caso de encerramento de espólio, no mesmo prazo previsto para a entrega, pelos demais declarantes, da Dirf relativa ao ano-calendário.

Art. 7º - A Declaração Final de Espólio deve ser apresentada até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao:

I - da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados, que tenha transitado em julgado até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente ao da decisão judicial;

II - da lavratura da escritura pública de inventário e partilha;

III - do trânsito em julgado, quando este ocorrer a partir de 1º de março do ano-calendário subsequente ao da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados.

Art. 8º - A Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que tenha permanecido na condição de residente no Brasil, deverá ser apresentada:

I - no ano-calendário da saída, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da saída definitiva, bem como as declarações correspondentes a anos-calendário anteriores, se obrigatórias e ainda não entregues;

II - no ano-calendário da caracterização da condição de não-residente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da caracterização.

Parágrafo único - A pessoa física residente no Brasil que se retire do território nacional deverá apresentar também a Comunicação de Saída Definitiva do País:

I - a partir da data da saída e até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se esta ocorreu em caráter permanente; ou

II - a partir da data da caracterização da condição de não-residente e até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se a saída ocorreu em caráter temporário.

Art. 9º - No caso de incorporação, fusão, cisão parcial ou total, extinção decorrente de liquidação, a pessoa jurídica deverá apresentar a Declaração sobre a Opção de Tributação de Planos Previdenciários (DPREV), contendo os dados do próprio ano-calendário e do ano-calendário anterior, até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência do evento.

Art. 10 - Nos casos de extinção, fusão, incorporação e cisão total da pessoa jurídica, a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) de Situação Especial deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento.

Art. 11 - No recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de Reclamatória Trabalhista sob os códigos 1708, 2801, 2810, 2909 e 2917, deve-se considerar como mês de apuração o mês da prestação do serviço e como vencimento a data de vencimento do tributo na época de ocorrência do fato gerador, havendo sempre a incidência de acréscimos legais.

§ 1º - Na hipótese de não reconhecimento de vínculo, e quando não fizer parte da sentença condenatória ou do acordo homologado a indicação do período em que foram prestados os serviços aos quais se refere o valor pactuado, será adotada a competência referente, respectivamente, à data da sentença ou da homologação do acordo, ou à data do pagamento, se este anteceder aquelas.

§ 2º - O recolhimento das contribuições sociais devidas deve ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma.

§ 3º - Caso a sentença condenatória ou o acordo homologado seja silente quanto ao prazo em que devam ser pagos os créditos neles previstos, o recolhimento das contribuições sociais devidas deverá ser efetuado até o dia 20 do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo ou de cada parcela prevista no acordo, ou no dia útil imediatamente anterior, caso não haja expediente bancário no dia 20.

Art. 12 - Nos casos de extinção, cisão total, cisão parcial, fusão ou incorporação, a Declaração Anual do Simples Nacional (Dasn) deverá ser entregue até o último dia do mês subsequente ao do evento, exceto nos casos em que essas situações especiais ocorram no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário, hipótese em que a declaração deverá ser entregue até o último dia do mês de junho.

Parágrafo único - Com relação ao ano-calendário de exclusão da Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) do Simples Nacional, esta deverá entregar a Dasn, abrangendo os fatos geradores ocorridos no período em que esteve na condição de optante, até o último dia do mês de março do ano-calendário subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 13 - Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a Escrituração Contábil Digital (ECD) deverá ser entregue pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Parágrafo único - A obrigatoriedade de entrega da ECD, na forma prevista no caput, não se aplica à incorporadora nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 14 - No caso de extinção decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total ocorrida no ano-calendário de 2011, a pessoa jurídica extinta deverá apresentar a Declaração de Serviços Médico e de Saúde (Dmed) 2011, relativa ao ano-calendário de 2011, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento.

Art. 15 - O Controle Fiscal Contábil de Transição (Fcont) deverá ser entregue no mesmo prazo da apresentação da DIPJ.

§ 1º - Excepcionalmente para os dados relativos ao ano-calendário de 2010, o Fcont deverá ser entregue até o dia 30 de novembro de 2011.

§ 2º - Nos casos de cisão, cisão parcial, fusão, incorporação ou extinção ocorridos em 2010 e em 2011, até o mês de outubro de 2011, o Fcont deverá ser entregue até o dia 30 de novembro de 2011.

Art. 16 - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

[ATO COTEPE Nº 42, DE 14 DE SETEMBRO DE 2011-DOU de 27/10/2011 \(nº 207, Seção 1, pág. 35\)](#)

Altera o Ato Cotepe/ICMS 16/09, que dispõe sobre a Especificação Técnica de Requisitos do Emissor de Cupom Fiscal (ERT-ECF).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - Cotepe/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este Ato, torna público que essa Comissão Técnica, na sua 146ª reunião ordinária, realizada no dia 13 a 15 de setembro de 2011, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), decidiu:

Art. 1º - Alterar os Anexos I e V do Ato Cotepe/ICMS 16/09 que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Acrescentar o Anexo VIII do Ato Cotepe/ICMS 16/09 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

[ATO COTEPE ICMS Nº 45, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011-DOU de 03/11/2011 \(nº 211, Seção 1, pág. 45\)](#)

Altera o Ato Cotepe ICMS 4/10, que dispõe sobre a Especificação de Requisitos Técnicos da bobina de papel para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), e permite os Estados e o Distrito Federal a autorizar o uso do estoque de bobina de papel térmico para uso em equipamento ECF que não atenda as especificações previstas no Ato Cotepe ICMS 4/10.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ -, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, inciso XIII, do Regimento da Cotepe/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este Ato, informa que a Comissão Técnica Permanente do ICMS - Cotepe/ICMS, na sua 165ª reunião extraordinária, realizada no dia 1º de novembro de 2011, em Brasília, DF, resolve:

Art. 1º - O Termo de Compromisso e Responsabilidade para Convertedor de Papel Térmico para Uso em ECF previsto no Anexo III do Ato Cotepe ICMS 4/10, de 11 de março de 2010, passa a vigorar conforme o Anexo Único deste Ato.

Art. 2º - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a permitir, para os contribuintes estabelecidos em seus respectivos territórios, a utilização de bobina de papel térmico para uso em equipamento ECF existente em seus estoques em 1º de outubro de 2011, sem as especificações técnicas previstas no Ato Cotepe ICMS 4/10, até que seja exaurido o estoque ou até 31 de dezembro de 2011, o que **ocorrer** primeiro.

Art. 3º - Fica convalidada a utilização, pelos contribuintes de ICMS estabelecidos nos respectivos territórios dos Estados e do Distrito Federal que exercerem a autorização prevista no art. 2º, do estoque de bobina de papel térmico para uso em equipamento ECF, no período de 1º de outubro de 2011 até a data de publicação deste Ato Cotepe.

Art. 4º - Ficam revogados os incisos VII e VIII do art. 10 do Ato Cotepe ICMS 4/10.

Art. 5º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos em relação aos art. 1º e 4º a partir de 1º de dezembro de 2011.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ANEXO ÚNICO

"ANEXO III

TERMO DE COMPROMISSO E RESPONSABILIDADE PARA CONVERTEDOR DE PAPEL TÉRMICO PARA USO EM ECF		DATA EMISSÃO
1- IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA CONVERTEDORA		
1.1- RAZÃO SOCIAL		
1.2- INSCRIÇÃO ESTADUAL		1.3- CNPJ
1.4- RESPONSÁVEL		1.5- CPF
1.6- E-MAIL		1.7- FONE
2- ENDEREÇO DA EMPRESA CONVERTEDORA		
2.1- LOGRADOURO (Av., Rua, etc.)		2.2- Nº
2.3- COMPLEMENTO		2.4- BAIRRO
2.5- MUNICÍPIO	2.6- CEP	2.7- UF
3- DECLARAÇÃO		
<p>A empresa identificada no campo 1.1, vem, por intermédio de seu representante legal identificado no item 1.4, declarar que está ciente das normas estabelecidas no Ato COTEPE ICMS 4/10, de 11 de março de 2010, previsto na cláusula quinquagésima sétima do Convênio ICMS 9, de 3 de abril de 2009, bem como da pena prevista no art. 299 do Código Penal.</p> <p>Desta forma, compromete-se e responsabiliza-se pelo uso exclusivo de papéis térmicos registrados na forma dos arts. 4º e 9º do Ato COTEPE ICMS 4/10.</p>		
4- DATA E ASSINATURAS		
4.1- DATA	4.2- REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA CONVERTEDORA	4.3- CPF
4.4- ESPAÇO RESERVADO PARA RECONHECIMENTO DE FIRMA.		
5- ASSINATURAS DE TESTEMUNHAS		
5.1- DATA	5.2- 1ª TESTEMUNHA	5.3- CPF
5.4- DATA	5.5- 2ª TESTEMUNHA	5.6- CPF

Portaria PGFN nº 713, de 14.10.2011 - DOU 1 de 27.10.2011

Altera a Portaria PGFN nº 180, de 25 de fevereiro de 2010, publicada no DOU, de 26 de fevereiro de 2010.

A Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, no uso das atribuições que lhe conferem o caput e incisos XIII e XVII do art. 72 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, do Ministro de Estado da Fazenda,

Resolve:

Art. 1º O § único do art. 2º da Portaria da Portaria PGFN nº 180, de 25 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

Parágrafo único. Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, **deverão ser considerados responsáveis solidários:**

I - os sócios-gerentes e os terceiros não sócios com poderes de gerência à época da dissolução irregular;

II - os sócios-gerentes e os terceiros não sócios com poderes de gerência à época da dissolução irregular, bem como os à época do fato gerador, quando comprovado que a saída destes da pessoa jurídica é fraudulenta.

....." (NR).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

AJUSTE SINIEF Nº 14, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011-DOU de 27/10/2011 (nº 207. Seção 1. pág. 101)

Revoga o Ajuste Sinief 8/11, que altera o Ajuste Sinief 7/05, que instituiu a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ E O SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, na 166ª reunião extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, no dia 25 de outubro de 2011, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte Ajuste:

Cláusula primeira - Revoga o Ajuste Sinief 8/11 que altera o Ajuste Sinief 7/05, que instituiu a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.

Cláusula segunda - Este Ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

PROTOCOLO ICMS Nº 86, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011-DOU de 04/11/2011 (nº 212, Seção 1, pág. 13)

Adia o início da vigência da obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, pelo critério de CNAE, prevista no Protocolo ICMS 42/09, para as Empresas de Jornais.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda e Receita, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e no art. 38, inciso II, do Anexo ao Convênio ICMS 133/97, de 12 de dezembro de 1997, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - Fica prorrogado para 1º de julho de 2012 o início da vigência da obrigatoriedade de utilização da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, nas situações previstas nos incisos da cláusula segunda do Protocolo ICMS 42/09, de 3 de julho de 2009, para os contribuintes que tenham sua

atividade principal enquadrada nos seguintes códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas:

I - 5812-3/00 Edição de Jornais;

II - 5822-1/00 Edição Integrada a Impressão de Jornais.

Cláusula segunda - Fica prorrogado para 1º de julho de 2012, o início da vigência da obrigatoriedade de utilização da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, prevista no Protocolo ICMS 42/09, para os contribuintes que tenham sua atividade principal enquadrada em um dos seguintes códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas:

I - 1811-3/01 Impressão de jornais;

II - 4618-4/03 Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações;

III - 4647-8/02 Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações;

IV - 4618-4/99 Outros representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações.

Parágrafo único - A prorrogação prevista no *caput* aplica-se, inclusive, à obrigatoriedade de emissão de NF-e nas operações descritas nos incisos da cláusula segunda do Protocolo ICMS 42/09.

Cláusula terceira - Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

3.09 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

[Decreto nº 57.472, de 31.10.2011 - DOE SP de 01.11.2011](#)

Suspende o expediente nas repartições públicas estaduais no dia 14 de novembro de 2011 e dá providências correlatas.

Geraldo Alckmin, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a suspensão do expediente nas repartições públicas estaduais no próximo dia 14 de novembro se revela conveniente à Administração Estadual e ao servidor público; e

Considerando que o fechamento das repartições públicas estaduais deverá ocorrer sem redução das horas de trabalho semanal a que os servidores públicos estaduais estão obrigados nos termos da legislação vigente,

Decreta:

Art. 1º Fica suspenso o expediente das repartições públicas estaduais no dia 14 de novembro de 2011 - segunda-feira.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º deste decreto, os servidores deverão compensar as horas não trabalhadas, à razão de 1 (uma) hora diária, a partir do dia 7 de novembro de 2011, observada a jornada de trabalho a que estiverem sujeitos.

§ 1º Caberá ao superior hierárquico determinar, em relação a cada servidor, a compensação a ser feita de acordo com o interesse e a peculiaridade do serviço.

§ 2º A não compensação das horas de trabalho acarretará os descontos pertinentes ou, se for o caso, falta ao serviço no dia sujeito à compensação.

Art. 3º As repartições públicas que prestam serviços essenciais e de interesse público, que tenham o funcionamento ininterrupto, terão expediente normal no dia mencionado no art. 1º deste decreto.

Art. 4º Caberá às autoridades competentes de cada Secretaria de Estado e da Procuradoria Geral do Estado fiscalizar o cumprimento das disposições deste decreto.

Art. 5º Os dirigentes das Autarquias Estaduais e das Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público poderão adequar o disposto neste decreto às entidades que dirigem.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

[Comunicado CAT nº 25, de 27.10.2011 - DOE SP de 28.10.2011](#)

O Coordenador da Administração Tributária declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS e ACESSÓRIAS, do mês de novembro de 2011, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.

AGENDA TRIBUTÁRIA PAULISTA Nº 267			
MÊS DE NOVEMBRO DE 2011			
DATAS PARA RECOLHIMENTO DO ICMS e OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS			
CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA	CÓDIGO DE PRAZO	REGIME PERIÓDICO	DE APURAÇÃO

CNAE -	DE RECOLHIMENTO CPR -	RECOLHIMENTO DO ICMS	
		FATO GERADOR	
		10/2011 DIA	09/2011 DIA
10333, 11119, 11127, 11135, 11216, 11224, 17109, 17214, 17222, 17311, 17320, 17338, 17419, 17427, 17494, 19101, 19217, 19225, 19322; 20118, 20126, 20134, 20142, 20193, 20215, 20223, 20291, 20312, 20321, 20339, 20401, 20517, 20525, 20614, 20622, 20631, 20711, 20720, 20738, 20916, 20924, 20932, 20941, 20991, 21106, 21211, 21220, 21238, 22218, 22226, 22234, 22293, 23206, 24113, 24121, 24211, 24229, 24237, 24245, 24318, 24393, 24415, 24431, 24491, 24512, 24521, 25110, 25128, 25136, 25217, 25314, 25322, 25390, 25411, 25420, 25438, 25501, 25918, 25926, 25934, 25993, 26108, 26213, 26221, 26311, 26329, 26400, 26515, 26523, 26604, 26701, 26809, 27104, 27210, 27317, 27325, 27333, 27511, 27597, 27902, 28135, 28151, 28232, 28241, 28518, 28526, 28534, 28542, 29107, 29204, 29506; 30113, 30121, 30318, 30504, 30911, 32124, 32205, 32302, 32400, 32507, 32914, 33112, 33121, 33139, 33147, 33155, 33198, 33210, 35115, 35123, 35131, 35140, 35204, 35301; 46214, 46222, 46231, 46311, 46320, 46338, 46346, 46354, 46362, 46371, 46397, 46419, 46427, 46435, 46443, 46451, 46460, 46478, 46494, 46516, 46524, 46613, 46621, 46630, 46648, 46656, 46699, 46711, 46729, 46737, 46745, 46796, 46818, 46826, 46834, 46842, 46851, 46869, 46877, 46893, 46915, 46923, 46931, 49507; 50114, 50122, 50211, 50220, 50912, 50998, 51111, 51129, 51200, 51307, 53105, 53202; 60217, 60225, 63917.	1031	4	
01113, 01121, 01130, 01148, 01156, 01164, 01199, 01211, 01229, 01318, 01326, 01334, 01342, 01351, 01393, 01415, 01423, 01512, 01521, 01539, 01547, 01555, 01598, 01610, 01628, 01636, 01709; 02101, 02209, 02306; 03116, 03124, 03213, 03221; 05003; 06000; 07103, 07219, 07227, 07235; 07243, 07251, 07294; 08100, 08916, 08924, 08932, 08991; 09106, 09904; 12107, 12204; 23915, 23923; 33163, 33171; 41204, 42111, 42120, 42138, 42219, 42227, 42235, 42910, 42928, 42995, 43118, 43126, 43134, 43193, 43215, 43223, 43291, 43304, 43916, 43991, 45111, 45129, 45200, 46117, 46125, 46133, 46141, 46150, 46168, 46176, 46184, 46192, 47318, 47326, 49400; 50301, 52117, 52125, 52214, 52222, 52231, 52290, 52311, 52320, 52397, 52401, 52508, 55108, 55906; 62015, 62023, 62031, 62040, 62091, 63119, 63194, 63992, 64107, 64212, 64221, 64239, 64247, 64310, 64328, 64336, 64344, 64352, 64361, 64379, 64409, 64506, 64611, 64620, 64638, 64701, 64913, 64921, 64930, 64999, 66134, 69117, 69125, 69206; 70204, 71111, 71120, 71197, 71201, 73114, 73122, 73190, 73203, 74102, 74200, 74901, 75001, 77403, 78108, 78205, 78302, 79112, 79121; 80111, 80129, 80200, 80307, 81214, 81222, 81290, 81303, 82113, 82199, 82202, 82300, 82911, 82920, 85503, 86101, 86216, 86224, 86305, 86402, 86500, 86607, 86909, 87115, 87123, 87204, 87301, 88006; 95118;	1100	10	
60101, 61108, 61205, 61302, 61418, 61426, 61434, 61906;	1150	16	
10538; 36006, 37011, 37029, 38114, 38122, 38211, 38220, 39005; 41107, 45307, 45412, 45421, 45439, 47113, 47121, 47130, 47229, 47237, 47245, 47296, 47415, 47423, 47431, 47440, 47512, 47521, 47539, 47547, 47555, 47563, 47571, 47598, 47610, 47628, 47636, 47717, 47725, 47733, 47741, 47814, 47822, 47831, 47849, 47857, 47890, 49116, 49124; 56112, 56121, 56201, 59111, 59120, 59138, 59146; 65111, 65120, 65201, 65308, 65413, 65421, 65502, 66118, 66126, 66193, 66215, 66223, 66291, 66304, 68102, 68218, 68226; 72100, 72207, 77110, 77195, 77217, 77225, 77233, 77292, 77314, 77322, 77331, 77390, 79902; 81117, 81125, 82997, 84116, 84124, 84132, 84213, 84221, 84230, 84248, 84256, 84302, 85112, 85121, 85139, 85201, 85317, 85325, 85333, 85414, 85422, 85911, 85929, 85937, 85996; 90019, 90027, 90035, 91015, 91023, 91031, 92003, 93115, 93123, 93131, 93191, 93212, 93298, 94111, 94120, 94201, 94308, 94910, 94928, 94936, 94995, 95126, 95215, 95291, 96017, 96025, 96033, 96092, 97005, 99008;	1200	21	
25225, 28119, 28127, 28143, 28216, 28224, 28259, 28291, 28313, 28321, 28330, 28402, 28615, 28623, 28631, 28640, 28658, 28666, 28691;	1220	22	
10112, 10121, 10139, 10201, 10317, 10325, 10414, 10422, 10431, 10511, 10520, 10619, 10627, 10635, 10643, 10651, 10660, 10694,	1250	25	

10716, 10724, 10813, 10821, 10911, 10929, 10937, 10945, 10953, 10961, 10996, 15106, 15211, 15297, 16102, 16218, 16226, 16234, 16293, 18113, 18121, 18130, 18211, 18229, 18300, 19314, 22111, 22129, 22196, 23117, 23125, 23192, 23303, 23494, 23991, 24423, 27228, 27406, 29301, 29417, 29425, 29433, 29441, 29450, 29492; 30326, 30920, 30997, 31012, 31021, 31039, 31047, 32116, 33295, 38319, 38327, 38394; 47211, 49213, 49221, 49230, 49248, 49299; 49302, 58115, 58123, 58131, 58191, 58212, 58221, 58239, 58298, 59201;			
13111, 13120, 13138, 13146, 13219, 13227, 13235, 13308, 13405, 13511, 13529, 13537, 13545, 13596, 14118, 14126, 14134, 14142, 14215, 14223, 15319, 15327, 15335, 15394, 15408; 23419, 23427; 30415, 30423, 32922, 32990;	2100		10

OBSERVAÇÕES:

1. o Decreto nº 45.490, de 30.11.2000 - DO de 01.12.2000, que aprovou o RICMS, estabeleceu em seu Anexo IV os prazos do recolhimento do imposto em relação às Classificações de Atividades Econômicas ali indicadas.

O não recolhimento do imposto até o dia indicado sujeitará o contribuinte ao seu pagamento com juros estabelecidos pela Lei nº 10.175, de 30.12.1998 - DO de 31.12.1998, e demais acréscimos legais.

2. o prazo previsto no Anexo IV do RICMS para o recolhimento do ICMS devido na condição de sujeito passivo por substituição, pelas operações subseqüentes com as mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária referidas nos itens 11 a 33 do § 1º do art. 3º do mencionado anexo, fica prorrogado para o último dia do segundo mês subseqüente ao do mês de referência da apuração.

A prorrogação de prazo citada anteriormente aplica-se também ao prazo: (Decreto nº 55.307, de 30.12.2009; DO 31.12.2009, produzindo efeitos para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012)

1. estabelecido no item 3 do § 2º do art. 268 do RICMS, para que o contribuinte sujeito às normas do Simples Nacional recolha o imposto devido na condição de sujeito passivo por substituição tributária;

2. correspondente ao Código de Prazo de Recolhimento - CPR indicado no item 2 do § 1º do art. 3º do Anexo IV do Regulamento do ICMS, para o recolhimento do imposto devido, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, pelas operações subseqüentes com água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS:

DO IMPOSTO RETIDO ANTECIPADAMENTE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:

Os contribuintes, em relação ao imposto retido antecipadamente por substituição tributária, estão classificados nos códigos de prazo de recolhimento abaixo indicados e deverão efetuar o recolhimento até os seguintes dias (Anexo IV, art. 3º, § 1º do RICMS):

DIA 04 - cimento - 1031;

refrigerante, cerveja, chope e água - 1031;

álcool anidro, demais combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo - 1031;

DIA 09 - veículo novo - 1090;

veículo novo motorizado classificado na posição 8711 da NBM/SH - 1090;

pneumáticos, câmaras-de-ar e protetores de borracha - 1090;

fumo e seus sucedâneos manufaturados - 1090;

tintas, vernizes e outros produtos químicos - 1090;

energia elétrica - 1090;

sorvete de qualquer espécie e preparado para fabricação de sorvete em máquina - 1090;

DIA 30 - medicamentos e contraceptivos referidos no § 1º do art. 313-A do RICMS - 1090;

bebida alcoólica, exceto cerveja e chope - 1090;

produtos de perfumaria referidos no § 1º do art. 313-E RICMS - 1090;

produtos de higiene pessoal referidos no § 1º do art. 313-G do RICMS - 1090;

ração tipo "pet" para animais domésticos, classificada na posição 23.09 da NBM/SH - 1090;

produtos de limpeza referidos no § 1º do art. 313-K do RICMS - 1090;

produtos fonográficos referidos no § 1º do art. 313-M do RICMS - 1090;

autopeças referidos no § 1º do art. 313-O do RICMS - 1090;

pilhas e baterias novas, classificadas na posição 85.06 da NBM/SH - 1090;

lâmpadas elétricas referidas no § 1º do art. 313-S do RICMS - 1090;
papel referido no § 1º do art. 313-U do RICMS - 1090;
produtos da indústria alimentícia referidos no § 1º do art. 313-W do RICMS - 1090;
materiais de construção e congêneres referidos no § 1º do art. 313-Y do RICMS - 1090.
produtos de colchoaria referidos no § 1º do art. 313-Z1 do RICMS - 1090;
ferramentas referidas no § 1º do art. 313-Z3 do RICMS - 1090;
bicicletas e suas partes, peças e acessórios referidos no § 1º do art. 313-Z5 do RICMS - 1090;
instrumentos musicais referidos no § 1º do art. 313-Z7 do RICMS - 1090;
brinquedos referidos no § 1º do art. 313-Z9 do RICMS - 1090;
máquinas, aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos referidos no § 1º do art. 313-Z11 do RICMS - 1090;
produtos de papelaria referidos no § 1º do art. 313-Z13 do RICMS - 1090;
artefatos de uso doméstico referidos no § 1º do art. 313-Z15 do RICMS - 1090;
materiais elétricos referidos no § 1º do art. 313-Z17 do RICMS - 1090;
produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos referidos no § 1º do art. 313-Z19 do RICMS - 1090.

O prazo previsto no Anexo IV do RICMS para o recolhimento do ICMS devido na condição de sujeito passivo por substituição, pelas operações subseqüentes com as mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária referidas nos itens 11 a 33 do § 1º do art. 3º do mencionado anexo, fica prorrogado para o último dia do segundo mês subseqüente ao do mês de referência (Decreto nº 55.307, de 30.12.2009; DO 31.12.2009, produzindo efeitos para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012).

OBSERVAÇÕES EM RELAÇÃO AO ICMS DEVIDO POR ST:

a) O contribuinte enquadrado em código de CNAE que não identifique a mercadoria a que se refere a sujeição passiva por substituição, observado o disposto no art. 566, deverá recolher o imposto retido antecipadamente por sujeição passiva por substituição até o dia 9 do mês subseqüente ao da retenção, correspondente ao CPR 1090 (Anexo IV, art. 3º, § 2º do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30.11.2000, DO de 01.12.2000; com alteração do Decreto nº 46.295, de 23.11.2001, DO de 24.11.2001).

b) EM relação ao estabelecimento refinador de petróleo e suas bases, observar-se-á o que segue:

1. no que se refere ao imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, 80% (oitenta por cento) do seu montante será recolhido até o 3º dia útil do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100;

2. no que se refere ao imposto decorrente das operações próprias, 95% (noventa e cinco por cento) será recolhido até o 3º dia útil do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100.

3. no que se refere ao imposto repassado a este Estado por estabelecimento localizado em outra unidade federada, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia 10 de cada mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100 (Anexo IV, art. 3º, § 5º do RICMS, acrescentado pelo Decreto nº 47.278, de 29.10.2002).

SIMPLES NACIONAL:

DIA 15 - o contribuinte enquadrado no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional" deverá efetuar até esta data os seguintes recolhimentos:

a) O valor do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nos termos do art. 115, inciso XV-A, do RICMS (Portaria CAT nº 75, de 15.05.2008);

b) O valor do imposto devido na condição de sujeito passivo por substituição, nos termos do § 2º do art. 268 do RICMS.

O prazo para o pagamento do DAS referente ao período de apuração de outubro de 2011 encontra-se disponível no portal do Simples Nacional (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>) por meio do link Agenda do Simples Nacional - 2010.

FABRICANTES DE CELULAR, LATAS DE CHAPA DE ALUMÍNIO OU PAINÉIS DE MADEIRA MDF - CPR 2100

DIA 10 - o estabelecimento com atividade preponderante de fabricação de telefone celular, de latas de chapa de alumínio ou de painéis de madeira MDF, independente do código CNAE em que estiver

enquadrado, deverão efetuar o recolhimento do imposto apurado no mês de setembro de 2011 até esta data.

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

1. Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA

A GIA, mediante transmissão eletrônica, deverá ser apresentada até os dias a seguir indicados de acordo com o último dígito do número de inscrição estadual do estabelecimento. (art. 254 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30.11.2000 - DO DE 01.12.2000 - Portaria CAT nº 92, DE 23.12.1998, Anexo IV, art. 20 com alteração da Portaria CAT nº 49, de 26.06.2001 - DO de 27.06.2001).

Final	Dia
0 e 1	16
2, 3 e 4	17
5, 6 e 7	18
8 e 9	19

Caso o dia do vencimento para apresentação indicado recair em dia não útil, a transmissão poderá ser efetuada por meio da Internet no endereço <http://www.fazenda.sp.gov.br> ou <http://pfe.fazenda.sp.gov.br>.

1. Registro eletrônico de documentos fiscais na Secretaria da Fazenda

Os contribuintes sujeitos ao registro eletrônico de documentos fiscais devem efetuar-lo nos prazos a seguir indicados, conforme o 8º dígito de seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (12.345.678/xxxx-yy).

(Portaria CAT nº 85, de 04.09.2007 - DO 05.09.2007)

8º dígito	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9
Dia do mês subsequente a emissão	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19

OBS.: na hipótese de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida por contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA, de que trata o art. 87 do Regulamento do ICMS, cujo campo "destinatário" indique pessoa jurídica, ou entidade equiparada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, e cujo campo "valor total da nota" indique valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), o registro eletrônico deverá ser efetuado em até 4 (quatro) dias contados da emissão do documento fiscal.

(Portaria CAT nº 127/2007, de 21.12.2007; DO 22.12.2007).

3. DIA 10 - Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS - Substituição Tributária:

O contribuinte de outra unidade federada obrigado à entrega das informações na GIA-ST, em relação ao imposto apurado no mês de outubro de 2011, deverá apresentá-la até essa data, na forma prevista no Anexo V da Portaria CAT 92, de 23.12.1998 acrescentado pela Portaria CAT nº 89, de 22.11.2000, DO de 23.11.2000 (art. 254, parágrafo único do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30.11.2000, DO de 01.12.2000).

4. DIA 15 - Relação das Entradas e Saídas de Mercadorias em Estabelecimento de Produtor:

O produtor não equiparado a comerciante ou a industrial que se utilizar do crédito do ICMS deverá entregar até essa data, no Posto Fiscal a que estiver vinculado, a respectiva relação referente ao mês de outubro de 2011 (art. 70 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30.11.2000, DO de 01.12.2000 e art. 18 da Portaria CAT nº 17/2003).

5. DIA 15 - Arquivo com Registro Fiscal:

5.1. Contribuintes do setor de combustíveis:

Os seguintes contribuintes deverão enviar até essa data à Secretaria da Fazenda, utilizando o programa TED (Transmissão Eletrônica de Dados), arquivo com registro fiscal de todas as suas operações e prestações com combustíveis derivados de petróleo, gás natural veicular e álcool etílico hidratado combustível efetuadas a qualquer título no mês de setembro de 2011:

a) Os fabricantes e os importadores de combustíveis derivados de petróleo, inclusive de solventes, as usinas e destilarias de açúcar e álcool, as distribuidoras de combustíveis, inclusive de solventes, como definidas e autorizadas por órgão federal competente, e os Transportadores Revendedores Retalhistas - TRR (art. 424-B do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.139 de 08.10.2003, DO de 09.10.2003, normatizada pela Portaria CAT nº 95 de 17.11.2003, DO de 19.11.2003).

b) Os revendedores varejistas de combustíveis e os contribuintes do ICMS que adquirirem combustíveis para consumo (art. 424-C do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.139 de 08.10.2003, DO de 09.10.2003 e normatizada pela Portaria CAT nº 95 de 17.11.2003, DO de 19.11.2003).

5.2. SINTEGRA:

Os contribuintes usuários de sistema eletrônico de processamento de dados remeterão até essa data às Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação das unidades da Federação, utilizando o programa TED (Transmissão Eletrônica de Dados), arquivo magnético com registro fiscal das operações e prestações interestaduais efetuadas no mês de outubro de 2011.

O contribuinte notificado pela Secretaria da Fazenda a enviar mensalmente arquivo magnético com registro fiscal da totalidade das operações e prestações fica dispensado do cumprimento desta obrigação (art. 10 da Portaria CAT nº 32/1996 de 28.03.1996, DO de 29.03.1996).

NOTAS GERAIS:

1. Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP:

O valor da UFESP para o período de 01.01.2011 a 31.12.2011 será de R\$ 17,45 (Comunicado DA nº 88, de 17.12.2010, DO 18.12.2010).

2. Nota Fiscal de Venda a Consumidor:

No período de 01.01.2011 a 31.12.2011, na operação de saída a título de venda a consumidor final com valor inferior a R\$ 9,00 (nove reais) e em não sendo obrigatória a emissão do Cupom Fiscal, a emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é facultativa, cabendo a opção ao consumidor (RICMS/SP art. 132-A e 134 e Comunicado DA nº 89 de 17.12.2010, DO 18.12.2010).

O Limite máximo de valor para emissão de Cupom Fiscal e Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a partir do qual deve ser emitida Nota Fiscal (modelo 1) ou Nota Fiscal Eletrônica (modelo 55) (RICMS/SP art. 132-A, parágrafo único e 135, § 7º).

3. Esta Agenda Tributária foi elaborada com base na legislação vigente em 27.10.2011.

4. a Agenda Tributária em formato permanente encontra-se disponível no *site* da Secretaria da Fazenda (www.fazenda.sp.gov.br) no módulo Legislação Tributária - Agendas, Pautas e Tabelas.

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

[DECRETO Nº 52.739, DE 24 DE OUTUBRO DE 2011-DOC-SP de 25/10/2011 \(nº 201, pág. 1\)](#)

Suspende o expediente nas repartições públicas municipais no dia 14 de novembro de 2011 e determina a compensação das horas não trabalhadas, na forma que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º - Fica suspenso o expediente na Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional no dia 14 de novembro de 2011.

Art. 2º - Em decorrência do disposto no artigo 1º, deverão os servidores compensar as horas não trabalhadas, na proporção de 1 (uma) hora/dia, a partir do dia 1º de novembro de 2011, sem prejuízo do cumprimento da jornada de trabalho a que estiverem sujeitos.

§ 1º - A compensação de que trata o caput deste artigo, a critério da chefia imediata, deverá ser feita no início ou final do expediente.

§ 2º - Os servidores que se encontrarem afastados no período da compensação deverão efetivá-la a partir do dia em que reassumirem suas funções.

§ 3º - A não compensação, total ou parcial, das horas de trabalho acarretará os descontos pertinentes e, se total, também o apontamento de falta ao serviço no dia 14 de novembro de 2011.

Art. 3º - Excetuam-se do disposto neste Decreto as unidades municipais cujas atividades não possam sofrer solução de continuidade, as quais deverão funcionar normalmente no dia 14 de novembro de 2011.

Parágrafo único - Nas demais unidades, a critério dos respectivos titulares, poderá ser instituído plantão nos casos julgados necessários.

Art. 4º - Caberá às autoridades competentes de cada órgão fiscalizar o cumprimento das disposições deste Decreto, vedada a concessão de abono no dia 14 de novembro de 2011.

Art. 5º - Os dirigentes das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista poderão dispor internamente, a seu critério, sobre a matéria de que trata este Decreto.

Art. 6º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

[DECRETO Nº 52.751, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011-DOC-SP de 28/10/2011 \(nº 204, pág. 1\)](#)

Altera o Decreto nº 52.485, de 11 de julho de 2011, reabrindo o prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011, decreta:

Art. 1º - O artigo 3º do Decreto nº 52.485, de 11 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º -

§ 7º - Observado o disposto no § 8º deste artigo, a formalização do pedido de ingresso no PPI poderá ser efetuada até o dia 12 de dezembro de 2011.

§ 8º - No caso de inclusão de saldo de débito tributário, oriundo de parcelamento em andamento, celebrado na conformidade do Decreto nº 50.513, de 20 de março de 2009, o pedido de inclusão deste saldo para ingresso no PPI deverá ser efetuado até o dia 5 de dezembro de 2011." (NR)

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

[INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 15, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011 -DOC-SP de 27/10/2011 \(nº 203, pág. 25\)](#)

Altera a Instrução Normativa SF/Surem nº 13, de 21 de junho de 2007.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º - O § 3º do artigo 1º e o artigo 9º da Instrução Normativa SF/Surem nº 13, de 21 de junho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - § 3º A formalização do pedido de ingresso de débito no PPI, requerido nos termos deste artigo, será efetuada mediante autorização do Subsecretário da Receita Municipal." (NR)

"Art. 9º - A competência para autorizar a exclusão de débito tributário ou não-tributário, indevidamente incluído no PPI pelo interessado, é do Subsecretário da Receita Municipal." (NR)

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 16, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2011-DOC-SP de 04/11/2011 (nº 207, pág. 20)

Dispõe sobre a emissão de documento fiscal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - referente aos serviços prestados pelas entidades imunes.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, no uso de suas atribuições legais, Considerando o disposto na Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 02 de junho de 2009, tonando obrigatória, a partir de 1º de julho de 2009, a emissão de Nota Fiscal de Serviços - Não-tributados ou Isentos (série C) ou Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, às entidades imunes a que se refere o inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, Considerando o disposto na Instrução Normativa SF/Surem nº 6, de 22 de junho de 2011, que tornou obrigatória a emissão de NFS-e às entidades imunes independentemente da receita bruta de serviços; resolve:

Art. 1º - As entidades imunes que não emitiram a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, consoante o disposto nas Instruções Normativas SF/Surem nº 8, de 2 de junho de 2009 e SF/Surem nº 06, de 22 de junho de 2011, poderão emití-la retroativamente.

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 36, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011-DOC-SP de 22/10/2011 (nº 200, pág. 27)

Ementa: ISS - Associação sem fins lucrativos. Serviços prestados a associados não sofrem incidência do ISS.

PROCESSO Nº - INTERESSADO - CCM Nº - ASSUNTO - DESPACHO

2011-0.233.461-4 - CAMARA OFICIAL ESPANOLA DE COMERCIO EM BRASIL - 8.503.637-4

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº 2011-0.233.461-4;

Esclarece:

1. A consulente, regularmente inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM sob os códigos de serviço 03093, 03115, 03123, 03751 e 07161, tem por objeto, dentre outros, promover, impulsionar, fomentar e desenvolver as relações comerciais, econômicas, industriais, tecnológicas, turísticas, artísticas e culturais entre o Brasil e a Espanha; ajudar na incumbência dos atos comerciais de ambos os países e promover exposições, feiras, reuniões, congressos, seminários, cursos e outros eventos que atendam seus objetivos sociais; atuar como organismo consultivo e de serviços a favor das autoridades do Brasil e da Espanha.

2. Alega que seus recursos vêm das cotas de manutenção e cotas extraordinárias, determinadas pela sua diretoria, recebidas dos seus associados ativos, subvenções recebidas do Ministério da Indústria, Turismo e Comércio da Espanha, doações em dinheiro ou espécie que não interfiram em seus objetivos, bem como tarifas e taxas que sejam recebidos pelos serviços prestados que visem alcançar seus objetivos sociais, como por exemplo realização de estudos, análises, pesquisas de dados, tradução de certidões e documentos, apresentação de palestras, conferências, seminários, organização de feiras, exposições e serviços consultivos relacionados aos seus objetivos, que terão como público alvo principalmente, mas não exclusivamente, seus associados.

3. À vista do exposto, a consulente indaga:

3.1. Está correto o entendimento no sentido de não ser devido o ISS sobre as receitas de cotas de manutenção e cotas extraordinárias, doações e subvenções recebidas? Sobre estes recursos pode ser

emitido apenas um recibo, ou pode optar por emitir nota fiscal eletrônica de serviços não tributáveis pelo ISS?

3.2. Está correto o entendimento no sentido de não ser devido o ISS sobre as receitas de inscrições e taxas, recebidas de seus associados, relativas a conferências, cursos, palestras, seminários, serviços de pesquisa, tradução, consultoria, entre outros listados, que serão realizados visando o cumprimento de seus objetivos sociais? Neste caso deve ser emitida nota fiscal, fatura ou recibo aos associados?

3.3. Se a consulente vier a prestar tais serviços para não associados, é devido o ISS? Deve ser emitida nota fiscal ou recibo neste caso?

4. Em relação às questões dos subitens 3.2. e 3.3., de acordo com o entendimento consagrado em diversas consultas no âmbito do anterior Departamento de Rendas Mobiliárias e do atual Departamento de Tributação e Julgamento, os serviços prestados por associações sem fins lucrativos aos seus associados não são tributáveis pelo ISS, desde que se enquadrem entre aqueles descritos em seus objetivos sociais.

4.1. Já os serviços prestados a terceiros não associados sofrem incidência do ISS.

4.2. Embora os objetivos institucionais não prevejam aferição de lucro, se a entidade prestar serviços desvinculados de seus objetivos estará sujeita ao ISS e às obrigações acessórias pertinentes.

4.3. No caso de prestação de serviços para associados poderá ser emitida Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, indicando que se trata de serviço não tributável, nos termos dos Decretos nº 50.896, de 1º de outubro de 2009 e 52.536, de 1º de agosto de 2011, bem como da Instrução Normativa SF/Surem nº 6, de 22 de junho de 2011.

4.4. No caso da prestação de serviços para não associados deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS- e, nos termos dos Decretos nº 50.896, de 1ºk, de outubro de 2009 e 52.536, de 1º de agosto de 2011, bem como da Instrução Normativa SF/Surem nº 6, de 22 de junho de 2011.

4.5. A consulente deverá manter o registro atualizado de todos os seus associados, o qual deverá ser exibido à fiscalização quando solicitado.

5. Dispõe o art. 73 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, que o sujeito passivo da obrigação tributária, bem como as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, poderão formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária, aplicáveis a fato determinado.

5.1. No que se refere aos questionamentos formulados no subitem 3.1 desta solução de consulta, indefiro o pedido de consulta, consoante o disposto no inciso I do art. 76 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, tendo em vista o não atendimento do disposto no art. 73 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, uma vez que se trata de pergunta que abrange diversas situações em tese.

[SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 37, DE 10 DE OUTUBRO DE 2011-DOC-SP de 04/11/2011 \(nº 207, pág. 20\)](#)

Ementa: ISS - Subitem 3.01 (vetado) da Lista de Serviços da Lei Complementar nº 116/03, de 31 de julho de 2003. Cessão de licença de exibição de programa de televisão.

PROCESSO Nº - INTERESSADO - CCM Nº - ASSUNTO - DESPACHO

2011-0.243.452-0 - MEDIALAND PRODUÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA - 3.573.393-4

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº 2011-0.243.452-0; esclarece:

1. A consulente, regularmente inscrita no cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM sob os códigos de serviço 02496, 03115, 06173, 06777, 06793, 06807, 07161 e 07765, tem como objeto social, dentre outros, a criação, produção, captação, fixação, gravação, edição, finalização, comercialização, distribuição, veiculação e divulgação multimídia, em qualquer tipo de mídia (televisiva, falada, escrita, Internet), por qualquer meio, em qualquer ambiente e por qualquer sistema, inclusive os sistemas "wireless" disponíveis, com geração de conteúdo, imagens, fotografias e obras cinematográficas, no Brasil e no exterior, a serem disponibilizados sob qualquer forma e em qualquer suporte, com fitas gravadas de áudio e vídeo, discos, CD-ROM, DVD, VHS, softwares e quaisquer outras gravações, com os respectivos argumentos e roteirizações, cenários, dublagens e demais criações próprias, produções de atividades pertinentes, sendo que a industrialização será feita por conta de terceiros; o gerenciamento de bens móveis intelectuais em geral, com a possibilidade de gestão e oneração sob qualquer forma dos direitos respectivos, tal como, mas não somente, a exploração e assessoria de licenças (licenciamento) e cessões e concessões de direitos autorais, marcas, patentes, imagens, know-how e tecnologia, e demais direitos intelectuais, conexos e personalíssimos, permitindo a utilização de tais direitos em qualquer produto, serviços e atividade, sendo que a industrialização será realizada por conta de terceiros, podendo criar e desenvolver franquias; a produção, organização, gestão e a promoção de atividades e eventos culturais, artísticos e de entretenimento; compilação de imagens e informações e alimentação de banco de dados próprio; assessoria de imprensa, serviços de comunicação e jornalismo; consultoria e assessoria profissional na área de comunicação e marketing pertinente, inclusive com o gerenciamento e a organização de negócios específicos.

2. Alega a consulente que tem como parte de suas atividades a licença para exibição de programa de televisão e outras avenças.

2.1. Entende que essa atividade não está sujeita à emissão de notas fiscais de serviço, nem à incidência do ISS e indaga se seu entendimento está correto.

3. A consulente foi notificada a apresentar cópia de contrato de prestação do serviço objeto da consulta formulada, sendo que a notificação foi atendida. Apresentou, então, um Contrato de Licença para Exibição de Programa de Televisão e Outras Avenças.

3.1. Consta do contrato apresentado que a consulente é a criadora e a única detentora de todos os direitos incidentes na obra audiovisual de produção independente de um *reality show*, denominado "Programa".

3.2. O objeto do contrato apresentado é a licença exclusiva para uma emissora de televisão do direito de exibição da primeira temporada do referido "Programa" no Brasil, em todos os meios de transmissão, incluindo, mas não se limitando, a TV aberta, TV por assinatura, Internet, telefonia celular e demais meios de comunicação que venham a existir.

4. A licença do direito de exibição objeto do contrato em epígrafe consiste na cessão de direitos autorais do referido "Programa".

4.1. O direito de autor de propriedade é considerado um bem móvel nos termos do art. 3º da Lei federal nº 9.610/1998. Assim, a remuneração obtida pela requerente em função da cessão de direitos autorais é decorrente da prestação de serviços de locação de bens móveis.

4.2. Devido à promulgação da Lei Complementar nº 116/03, de 31 de julho de 2003, que produziu efeitos a partir de 01/08/2003, a atividade de locação de bens móveis foi excluída do campo de incidência do ISS porque houve vetos presidenciais à inclusão desse serviço na nova Lista de Serviços. Tal mudança foi incorporada pela legislação municipal vigente.

4.2.1. Assim sendo, não é permitida a emissão de qualquer tipo de Nota Fiscal de Serviços para as atividades de locação de bens móveis, porque não se pode falar em cumprimento de obrigação acessória para documentar atividade que não consta da Lista de Serviços vigente.

5. Finalmente, quando a consulente prestar serviço previsto na lista do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, deverá ser emitida a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFSe correspondente, bem como recolhido o ISS, nos termos da legislação vigente.

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.02 COMUNICADOS

Atendimento Médico Psicológico E Odontológico

Atendimento médico, psicológico e odontológico inteiramente gratuitos aos associados do Sindcont-SP e seus familiares, na sede social da Entidade.

Atendimento médico		
Cardiologia e médico clínico geral		
Dr. João Alberto R. Oliveira	4 ^{as} Feiras	Das 14h às 15h30
Atendimento psicológico		
Dra Elza Salvaterra	4 ^{as} Feiras	Das 15h às 17hs
	5 ^{as} Feiras	Das 10h às 12hs
Dra Silvia Cristina Arcari de M. Pinto	3 ^{as} Feiras	Das 09h às 12hs
	6 ^{as} Feiras	Das 09h às 12hs
Atendimento odontológico		
Dr. Fernando Amadeo Pace	2 ^{as} Feiras	Das 09h às 13hs
	3 ^{as} Feiras	Das 14h às 18hs
	4 ^{as} Feiras	Das 09h às 13hs e das 14h às 18hs
	5 ^{as} Feiras	Das 09h às 13hs
Dra Ângela Cecília Plens Moura	2 ^{as} Feiras	Das 14h às 18hs
	3 ^{as} Feiras	Das 14h às 18hs
	5 ^{as} Feiras	Das 14h às 18hs
	6 ^{as} Feiras	Das 09h às 13hs e das 14h às 18hs

As consultas deverão ser previamente agendadas pelo telefone 3224-5100.

Somando esforços, o êxito é certo!

Usufrua das vantagens, serviços e benefícios que em conjunto conquistamos.

**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo
qualidade de vida para o Contabilista e sua família.**

6.00 ASSUNTOS DE APOIO

6.02 CURSOS CEPAEC

NOVEMBRO/2011 - CURSOS E PALESTRAS							
DATA	DIA SEMANA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
11	sexta	FCONT - Controle Fiscal Contábil de transição e e-Lalur - Escrituração	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Ivo Viana
11	sexta	Contabilidade Básica na Prática	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Braulino José dos Santos
16	quarta	SPED no escritório contábil - novo	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Antonio Sergio de Oliveira

16 e 17	quarta e quinta	Simple Nacional: apuração e cálculo	19h00 às 22h00	R\$ 115,00	R\$ 200,00	6	Roberto Porfirio
19 e 26	sábado	Organização e Gestão de Empresas de Serviços Contábeis	09h00 às 18h00	R\$ 245,00	R\$ 440,00	16	Sergio Lopes
19 e 26	sábado	Básico de Departamento Pessoal	09h00 às 18h00	R\$ 245,00	R\$ 440,00	16	Myrian Bueno Quirino
22	terça	Nota Fiscal Eletrônica	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
23	quarta	Substituição Tributária	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
23 e 24	quarta e quinta	Confronto de declarações e Preenchimento de declarações: DCTF, Dacon	19h00 às 22h00	R\$ 115,00	R\$ 200,00	6	Roberto Porfirio
24	quinta	Custos para Decisão e Formação de Preços	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Braulino José dos Santos
25	sexta	Introdução à Contabilidade de Custos	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Geni Vanzo

6.03 PALESTRAS



O PROJETO SABER CONTÁBIL
ORGULHOSAMENTE APRESENTA...

PALESTRA
FCONT - RTT

POR LUCIANO PERRONE
NO DIA 16/11 - 4ª FEIRA
DAS 19H ÀS 21H

*Gratuita
para todos os
interessados*

SALÃO NOBRE 'FREDERICO HERMANN JÚNIOR'
SEDE DO SINDCONT-SP
PRAÇA RAMOS DE AZEVEDO, 202 - CENTRO
SÃO PAULO - SP

Clique aqui e inscreva-se!

Realização:
SINDCONT-SP
SINDECATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
www.sindcontsp.org.br - sindcontsp@sindcontsp.org.br